SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 001 RÚBRICA R



Prefeitura Municipal de Anajatuba

RUA BENEDITO LEITE, 868 - CENTRO - CEP: 65490-000 - ANAJATUBA\MA CNPJ: 06.002.372/0001-33 - Tel: 98 34541320 - Site: www.anajatuba.ma.gov.br

CAPA DO PROCESSO

2023.05.12.0003

Data/Hora: 12/05/2023 10:31:08

Assunto/Tipo: ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO



Descrição do protocolo

Solicito Abertura de Processo para a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e postura de demandas judiciais ou administrativa para o correto repasse ao fundo de

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.

2 - O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

PROTOCOLO: 2023.05.12.0003 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Setor; PROTOCOLO
Descrição: Solicito Abertura de Processo para a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e postura de demandas judiciais ou administrativa para o correto repasse ao fundo de
Link: https://www.aprotocolo.com.br/anejatuba/protocolo/13237

DATA/HORA: 12/05/2023 10:31:08



2023.05.12,0003



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002 372/0001-33

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Em 12 de maio de 2023, procedeu-se a abertura do Processo Administrativo nº 2023.05.12.0003/2023, com objetivo da Contratação de empresa para a prestação de serviços de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Com este fim e para constar, eu, DAPHINI RAYANNE BASTOS LEAL SANTOS lavrei o presente termo que vai por mim assinado.

ANAJATUBA/MA, 12 de maio de 2023

DAPHINI RAYANNE BASTOS LEAL SANTOS Setor de Protocolo



FOLHA 003 RÚBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Senhor
MATHEUS REIS DOS SANTOS
Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços
Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa e não dispõe de profissionais especializados para o patrocínio de ações objetivando o estudo, levantamento e propositura de ação judicial visando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do Município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR e não apenas parcelas selecionadas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos ao Município de Anajatuba/MA;

CONSIDERANDO que a escassez do quadro de Procuradores de carreira em nosso Município e a diminuta quantidade de assessores jurídicos existentes, assoberba o trabalho jurídico por eles realizados e dificulta a realização de estudo analítico para casos e feitos de maior complexidade, fazendo-se necessária a contratação de profissionais especializados;

CONSIDERANDO que nos termos do art.1º, inc. II da Lei Federal nº 8.906/94, são atividades privativas de advogado: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, por força da disposição legal acima invocada só o advogado ou sociedade de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, pode fazer a prestação do serviço jurídico a fim de atender princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que foi verificado através de consultas na INTERNET que a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, possui diversos processos de contratação com outros entes públicos visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI;

CONSIDERANDO que o escritório detêm de <u>notória especialização</u> para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público.

Sendo assim, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que





SEMAD - ANAJATUBA FOLHA OOH RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Deste modo, ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto desta solicitação, considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

 II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise da sociedade de advogados.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Diante do exposto, venho por meio deste solicitar, que Vossa Senhoria possa tomar as providências necessárias para realização da **PESQUISA DE PREÇOS**, obedecendo aos rigores das leis pertinentes à espécie, a fim de instauração de Processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS





| SEMAD - AN | AJATUBA |
|------------|---------|
| FOLHA DO | 9 |
| RÚBRICA | h |

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Essa providência se faz necessária, para comprovação no sentido de que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública.

Atenciosamente,

Anajatuba/MA, 12 de maio de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA Secretária Municipal de Administração

Decreto nº 218/2022

FOLHA 006 RÚBRICA R

Assunto: Solicitação de Proposta Comercial e Documentação

Documentação

De <compras@anajatuba.ma.gov.br>

Para: <monteiro@monteiro.adv.br>, <filipe.camara@monteiro.adv.br>

Data 17/05/2023 11:49

• 03- Solicitação de Proposta.pdf (~156 KB)

*u*eh

Este Município **SOLICITA** que encaminhe proposta comercial, juntamente com documentos de comprovação de Regularidade Jurídica, Qualificações Técnicas, Regularidade Fiscal e Trabalhistas e Qualificação Econômico-Financeira, perante as fazendas Federal, Estadual e Municipal e ainda, documentos que comprovem a notória especialização da empresa/escritório, compatíveis com o objeto da presente solicitação, com vistas à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para fins de atendimento à redação do art. 54, §2º do Estatuto Licitatório.

FOLHA OOY RÚBRICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ref.: Solicitação de Proposta Comercial e Documentação

À

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ENDEREÇO: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47- CASA FORTE -

RECIFE/PE - CEP: 52.061-022.

Senhor Representante,

O Municipio de Anajatuba, Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, diante da premente necessidade da Contratação de Serviços Técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, optou por buscar ferramentas aptas à contratação pelo poder público com total amparo legal e em observância estrita à Lei nº. 8.666/93.

Após pesquisas realizadas através da INTERNET, verificou-se que o escritório/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 35.542.612/0001-90, possui notória especialização para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público.

Assim, este Município **SOLICITA** que encaminhe proposta comercial, juntamente com documentos de comprovação de Regularidade Jurídica, Qualificações Técnicas, Regularidade Fiscal e Trabalhistas e Qualificação Econômico-Financeira, perante as fazendas Federal, Estadual e Municipal e ainda, documentos que comprovem a notória especialização da empresa/escritório, compatíveis com o objeto da presente solicitação, com vistas à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para fins de atendimento à redação do art. 54, §2° do Estatuto Licitatório.





| SEMAD | - ANAJATUBA |
|---------|-------------|
| FOLHA_ | 008 |
| RÚBRICA | R |

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Na certeza de atendimento do quanto requisitado, renova-se votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Anajatuba - MA, 17 de maio de 2023

MATHEUS REIS DOS SANTOS

Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços Decreto nº 219/2022

Recebi em: ____/___/2023

Nome completo: _______

R. G. n°. ______ Órgão emissor: ______

C.P.F n°. ______

FOLHA 009



Assunto: Re: Solicitação de Proposta Comercial e

Documentação

De Filipe Camara <filipe.camara@monteiro.adv.br>

Para: <compras@anajatuba.ma.gov.br>

Cc: Filial - Maranhão <filial-ma@monteiro.adv.br>

Data 17/05/2023 15:12

Prezados,

Conforme solicitado, segue em anexo proposta digital e documentação complementar.

Matéria - FUNDEF ACP.

Atenciosamente,

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR - F...

PROPOSTA DIGITAL - FUNDEF ACP - A...

Em qua., 17 de mai. de 2023 às 11:46, <compras@anajatuba.ma.gov.br> escreveu:

Este Município **SOLICITA** que encaminhe proposta comercial, juntamente com documentos de comprovação de Regularidade Jurídica, Qualificações Técnicas, Regularidade Fiscal e Trabalhistas e Qualificação Econômico-Financeira, perante as fazendas Federal, Estadual e Municipal e ainda, documentos que comprovem a notória especialização da empresa/escritório, compatíveis com o objeto da presente solicitação, com vistas à prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para fins de atendimento à redação do art. 54, §2° do Estatuto Licitatório.



MONTEIRO E MONTEIRO

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA OJO RÚBRICA

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiaba - MT

Curitiba - PR

Florianopolis - SC

Fortaleza - CE

Goiánia - GO

Maceló - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - R5

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

São Luís/MA, 17 de maio de 2023

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA - MA

EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) HELDER LOPES ARAGÃO

ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO - REPASSES AO FPM
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, levamos ao vosso conhecimento informações relevantes e que podem gerar um incremento de receita aos cofres municipais através da Recuperação de repasses federais diminuídos pela União de forma ilegal.

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo

Matriz Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP: 52.061-022 Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br

RÚBRICA



MONTEIRO E MONTEIRO

Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Dada a especificação do trabalho proposto, bem como as peculiaridades que envolvem a matéria, o serviço proposto deverá ser realizado por escritório de advocacia preparado para tal labor.

O Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (DOC. 01).

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES (DOC. 02).

Aracaju - 5E

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasilia - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO

SEMAD - ANAJATUBA

RUBRICA

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasilia - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiánia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

sio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de <u>INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</u>, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP: 52.061-022 Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br



SEMAD - ANAJATUBA

RÚBRICA

MONTEIRO E MONTEIRO

de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 03).

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (DOC. 04).

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiánia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

vio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP: 52.061-022 Recife - PE Tel: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br

Matriz





MONTEIRO E MONTEIRO

Aracaju - SE

Belėm - PA

Belo Horizonte - MG

Brasilia - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianopolis - SC

Fortaleza - CE

Goiánia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - R5

Porto Velho - RO

Recife - PE

o Branco - AC

Rio de Janeiro - RI

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (DOCs. 05 e 06).

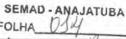
Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Para além das razões acima expostas, o atual cenário de Pandemia e a queda abrupta das receitas próprias e de transferências, exige do Gestor a adoção de posturas legais, sempre visando à manutenção dos serviços e da coisa pública – com a chancela normativa da Lei nº 13.979, da MP 926/2020 e do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária (DOC. 07).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irreajustável, correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO

FOLHA RÚBRICA

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Vorianópolis - SC

Fortaleza - CE

Golânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - Pl

Vitória - ES

Esperando ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 08), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

OAB/PE 11.338

Sun former MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 015 RÚBRICA B

DOC. 01 - PRECATÓRIOS

Nº 2249 / 2017

Status: 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PJRVA1529

SEMAD - ANAJATUBA

1/ 2

FOLHA 016

PCTT - 92.401.01

23/06/2017 14:48:38

RUBRICA

Pág:

Requisição de Pagamento Do(a): JUIZIIZ

| Requerent | ente quanto aos valores contidos na presente Requisição. |
|---|--|
| Requerente / Credor: MUNICIPIO DE AGUA BRANCA E OUTRO | P(A) |
| TOTO GOOD OAR . DRING DOMEDO RECOCCE MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377.377.244-00 |
| Devedor : UNIAO FEDERAL | |
| | E DE REQUISIÇÃO () 1. Originário () 2. Complementar |
| Requisição de Pequeno Valor - RPV | 1 7 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 |
| | (x) 3. Parcial () 4. Suplementar |
| (x) Precatório | |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO |
| Alimentar | Comum |
| () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar |
| do art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações |
| () 12 - Benefícios Previdenciários | |
| Doença Grave : () Sim (‡Não | |
| | |
| Outros: | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução par | a Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Valores de Exercícios Anteriores: R\$ |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução par | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução par Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): Fotal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | a a Base de Câlculo do IR (PRC e RPV): Valores de Exercícios Anteriores: R\$ ÑO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução par Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): Fotal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Valores de Exercícios Anteriores: R\$ ÑO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução par Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valuantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ DESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DIAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Valores de Exercícios Anteriores: R\$ ÑO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução par Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ PESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Valores de Exercícios Anteriores: R\$ AO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução par Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valuantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ PESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DIAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Valores de Exercícios Anteriores: R\$ AO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO ICIDENTES ueio/Com Alvará |

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(*).ANDERSON SANTOS DA SILVA Assinatura do(a) julz(iza) requisitante

PCTT - 92.401.01

Pág:

21 2

Nº 2249 / 2017

Status: 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PJRVA1529 26 March 3 Libr 198

23/06/2017 14:48:38

Requisição de Pagamento

| | BENEFICIÁRIOS | | | REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR OU PARC | | |
|------------------------|--------------------|----------------------|-----------|--|--------------------------|----------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Cred. Exec. |
| IICIPIO DE AGUA BRANCA | 12.350.153/0001-48 | NÃO | 10/2016 | 845 036,34 | 10/2016 | 1.356.692,3 |
| Principal(RS) | Juros/Selic (R\$) | | Juros Com | pensatório | - | |
| 423.577.13 | 42 | 1.459.21 | | | | |

| | | ONTRATUAL | - 1 | | OMPLEMENTAR, |
|-------------------|-------------------------------------|--------------------------------|---|---|--|
| CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| 35.542.612/0001-9 | d NÃO | 10/2016 | 211.259,08 | 10/2016 | *************************************** |
| Juros/Selic (R | (\$) | Juros Co | ompensatório | | |
| 1 | 105.364.80 | 1 | | | |
| | | | | | |
| | 35.542.612/0001-9 Juros/Selic (R | ### CPF/CNPJ Expressa Renúncia | 35.542.612/0001-9d NÃO 10/2016 Juros/Selic (R\$) Juros Co | 35.542.612/0001-90 NÃO 10/2016 211.259,08 | CPF/CNPJ Renúncia Data Base Valor(R\$) Créd. Exec. 35.542.612/0001-90 NÃO 10/2016 211.259,08 10/2016 Juros/Selic (R\$) Juros Compensatório |

Adf, 23 de junho de 2017.

| SEMAD - | ANAJATUBA |
|----------|-----------|
| FOLHA_ | 118 |
| RÚBRICA_ | K |

Nº 2292 / 2017

status : 4 - Requisição Conterida

Tipo de Requisição : Geral

025 de Cadastro da Req: 29/05/2017



201 Pág: 1/ 2 30/06/2017 18:16:45 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

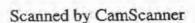
AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtudo de decisão transitada em judgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050615-0 a Ação de Execução nº 52214-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| dvogado / DAS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377.377.244 | -00 |
|---|---|--|
| Requerido / Devedor : UNIAD FEDERAL | 111111111111111111111111111111111111111 | The second secon |
| ESPECII | DE REQUISIÇÃO | MANUAL MARKET SPECIAL |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| x) Precatório | - | Change a construction of the construction of t |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | |
| Alimentar | | Comum |
|) 11 - Salários, Venoimentos, Proventos, Pensões a indenizações por morte a invalidez fundadas na responsabilidada civil (§ 1* - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| do an. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | |
|) 12 - Beneficios Previdenciários | | |
| Doença Grave : () Sim (‡ Não | | |
| Outros: | | |
| Indicação da Agureção e Tributação de | | |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de V Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | O A QUE SE REFERE À REQU ESENVOLVIMENTO DO ENSIR | ISIÇÃO O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de N Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valoros do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04,05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | O A QUE SE REFERE À REQU ESENVOLVIMENTO DO ENSIR TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB GIDENTES | ISIÇÃO O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de N Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valoros do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | O A QUE SE REFERE À REQU ESENVOLVIMENTO DO ENSIR TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB | ISIÇÃO O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de N Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valoros do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | O A QUE SE REFERE À REQU ESENVOLVIMENTO DO ENSIR TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB GIDENTES | ISIÇÃO O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de N Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valoros do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bioq TR/BUTÁF | O A QUE SE REFERE À REQU ESENVOLVIMENTO DO ENSIR - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB GIDENTES JEIO/COM AIVARÁ | ISIÇÃO O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de N Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valoros do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bioq TRIBUTÁF | O A QUE SE REFERE À REQUI ESENVOLVIMENTO DO ENSIR- TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB GIDENTES JEIO/Com Alvará | ISIÇÃO O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(*).CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



| SEMAD - | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA [| 719 |
| RÚBRICA | R |

Nº 2292 / 2017

status : 4 - Requisição Conferda

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



201 PCTT - 92,401.01 Pág: 2/2 30/08/2017 16:16:43

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| Aug 23 later 12 de la marche de la constant de la c | BENEFIC | ÁRIOS | | | NTAR OU PARCIAL |
|--|--|--|---------------|--|----------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ Expres | | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE IGAPORA | 13.811.484/0001-09 NAC | 10/2016 | 433.988; | 21 10/2016 | 695.781,4 |
| Principal(RS) | Juros/Selic (RS) | Juros | Compensatório | | |
| 217.537.97 | 216,450 | 24 | | - | |
| | HONORÁRIO | S CONTRATE | UAIS | | COMPLEMENTAR, |
| Nome Completo | Expression Expression | 2558 Nata Basa | | Data Base | Valor Total |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | | essa Data Base ncia | | Data Bese Créd. Exec. | |
| | CPF/CNPJ Expr | Data Base | Valor(R\$ | Data Base Créd. Exec. 14 10/2016 | Valor Total Gréd: Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS | CPF/CNPJ Expression Rend 85.542.612/0001-80 NA | Deta Base Deta Base Disconnection Disconnect | Valor(R\$ | Data Base Créd. Exec. 14 10/2016 | Valor Total Gréd: Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Principal(RS) | CPF/CNPJ Expr Renú 35.542.612/0001-80 NÁ Juros/Selic (RS) | Deta Base Deta Base Disconnection Disconnect | Valor(R\$ | Data Base Créd. Exec. 14 10/2016 | Valor Total Gréd: Exec. |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(*). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES Assinatura do(a) Juiz(Iza) requisitante Nº 6784 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/05/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1/ 24

30/06/2017 16:27:06

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) Individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-57.2016.4.01.3400, segundo as informações abatxo indicadas. Informo, outrossim, que não existe em contrator de co

| Requerente / Credor: MUNICIPIO DE OURICANGAS E OUTRO | (A) | |
|--|--|---------------------|
| DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF | F00020013 CPF: 377.37 | 7.244-00 |
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | |
| ESPÉCI | E DE REQUISIÇÃO | |
|) Requisição de Psqueno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| x) Precatório | | |
| NATURI | EZA DO CRÉDITO | |
| Alimentar | | Comum |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações or morte e Invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1" - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| o art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | |
|) 12 - Benefícios Previdenciários | The state of the s | |
| Doença Grave : () Sim (‡ Não | | |
| utros: | | |
| 그 이 그는 맛이 되는 것이 하게 되면 하게 되고 하게 하게 하게 되었다. 이 아이는 그는 이 그를 하게 되었다. 이 아이는 바라이어 그는 | Rendimentos Recebidos A a Base de Cálculo do IR (i lores de Exercícios Anteri | PRC e RPV): |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃO | A QUE SE REFERE À RE | QUISIÇÃO |
| scrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES GISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - T | | |
| INC | DENTES | |
| Bloquel | o/Com Alvará | |
| TRIBUTÁRIO | : (_)Sim (X)Não | |
| DATAS DE REFER | ÉNCIA (dia / més / ano) | |
| do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10 | 0/1999 | |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

 Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92,401.01 Pag: 2/2

30/06/2017 16:27:06

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| - and proper way in the contract which the | BENEFICIÁR | vos | | REQ. C. | OMPLEMENTAR, INTAR ou PARCIAL |
|--|---|----------------------------|----------------------------|------------------------------|--|
| Nome Completo | CPF/CNPJ Expressa Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE OURICANGAS | 13.648.043/0001-20 NAO | 10/2016 | 13.356.380,68 | 10/2016 | 21.259.558,0 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R\$) | Juros Con | npensatório | | |
| 7.349 291.14 | 5.007.089.54 | | | | the same of the sa |
| | HONORÁRIOS C | ONTRATUAL | S | REQ. (| COMPLEMENT (|
| Name Completo | HONORÁRIOS C CPF/CNPJ Expressa Renúncia | Nata Bass | S Valor(RS) | REQ. 0 Data Base Créd. Exec. | Valor Total Cred. Exec. |
| Nome Completo IONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | Expressa | Nata Bass | - | Data Base | Valor Total |
| and the second of the second o | CPF/CNPJ Expressa Renúncia | Data Base 10/2016 | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | CPF/CNPJ Expressa Renuncia 35.542.612/0001-90 NAO | Data Base 10/2016 | Valor(R\$) 3.339.095,18 | Data Base Créd. Exec. | Valor Total |
| ONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS Principal(R\$) 1 837.322,79 | CPF/CNPJ Expressa Renúncia 35.542.612/0001-9d NÃO Juros/Selic (RS) | Data Base 10/2016 Juros Co | Valor(R\$) 3.339.095,18 | Data Base Créd. Exec. | Valor Total |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

Nº 2250 / 2017

Status: 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

nata de Cadastro da Reg: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

FOLHA OLL RUBRICA RUBRICA

PCTT - 92.401.01

Pág: 1/

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

DO(8): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61459-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

| Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | 00020013 CPF: 377 377 244 | -00 |
|--|------------------------------------|--------------------|
| | DE REQUISIÇÃO () 1. Originário | () 2. Complementa |
| (x) Precatório | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| Alimentar | ZA DO CRÉDITO | Comum |
|) 11 - Salários, Vencimentos. Proventos, Pensões e indenizações or morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| lo art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | |

() 12 - Beneficios Previdenciários

Doença Grave : () Sim (* Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

ASCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ()Sim (X)Não DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do tránsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Nº 2250 / 2017

Status: 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL & 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

23/06/2017 15:22:13 PJRVA1529

PCTT - 92.401.01

RÚBRICA

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 043

212

Reguisição de Pagamento

| | BENE | FICIÁRIO | os | | | MPLEMENTAR, NTAR OU PARCIAL |
|--------------------------|--------------------|----------------------|-----------|---------------|--------------------------|--------------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE SANTA LUZIA | 13.269.634/0001-96 | NÃO | 10/2016 | 17.091.711,80 | 10/2016 | 28.304.364,13 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R\$) | | Juros Com | pensatório | | |
| 9.467.702.86 | 7.624 | .008,94 | | | | |

| | HONOR | ARIOS C | ONTRATUA | IS | REQ. C | OMPLEMENTAR. |
|---------------------------------------|-------------------|----------------------|-----------|---------------|--------------------------|----------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | 35.542.612/0001-9 | d NÃO | 10/2016 | 4.272.927,94 | 10/2016 | ********** |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R | \$) | Juros C | Compensatório | | |
| 2.366.925,71 | 1.8 | 906.002,23 | | | | |
| Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS | | | | | | |

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.364.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 024 RÚBRICA

Nº 6174 / 2017

5 - Requisição Cadastrado Concluído

Requisição ; Geral

cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01 Pág: 1/ 2

30/06/2017 09:37:44

PJRVA1529

202

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

00/a): JUIZ(IZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA FEDERAL

(I): DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em Julgado, peterida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61453-64.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, Informo, acossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Republicão.

| | | - Land |
|--|--|-------------------------------|
| | F00020013 CPF: 377.377.2 | 244-00 |
| Aquerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL | | |
| | ie de requisição | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar |
| | (x) 3. Percial | () 4.Suplementar |
| (x) Precatório | 12. | |
| | REZA DO CRÉDITO | |
| Alimentar | | Comum |
| ()11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indentzações: pormorte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| (earl. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | |
| 1 12 - Beneficios Previdenciários | | |
| Doença Grave : () Sim (±Não | | |
| Outros: | | |
| indicação da Apuração e Tributação de | | |
| | a a Base de Cálculo do IR (PRI /alores de Exercicios Anterior | |
| Principle of a Demonstrate data Engageration appropriate to the Control of the Co | albita by knothing suitation | |
| SACING AND CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE P | | |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): | | |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA DBRIGAÇÃ | O A QUE SE REFERE À REQU | |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): lotal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | ESENVOLVIMENTO DO ENSIN | O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇĂ Descrição: (03.04.05.07): FUNDEF/EUNDO DE MANUTENÇÃO E DI MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO ENSIN TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB CIDENTES | O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇĂ Descrição: (03.04.05.07): FUNDEF/EUNDO DE MANUTENÇÃO E DI MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO ENSIN TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB | O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA DERIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07): FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D EAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bloqu | ESENVOLVIMENTO DO ENSIN TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB CIDENTES | O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA DERIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07): FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D EAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bloqu TRIBUTÁR | ESENVOLVIMENTO DO ENSIN TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB CIDENTES Jeia/Com Alvará | O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA DERIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/EUNDO DE MANUTENÇÃO E D RAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bloqu TRIBUTÁR DATAS DE REFE | ESENVOLVIMENTO DO ENSIN TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIB CIDENTES Jeio/Com Alvará IO: (_)SIm (X]Não RÊNCIA (dia / más / ano) 70/1999 | O FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |

| SEMAD - | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA_ | 125 |
| RÚBRICA | K |

Nº 6774 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01 Pag: 2f 2 30/00/2017 95:37:44

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| | BEI | VEFICIÁR | OS | | REQ. CO | WPLEMENTAR. |
|--|---|--|------------------------------|---------------------------|--------------------------|--|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncie | Data Base | Valor(RSI | Dete Base Créd. Erec. | Valor Total Cred. Exec. |
| MUNICIPIO DE UAUA | 13.698.758/0001-97 | NÃO | 10/2016 | 5.040.295,36 | | 7.840.010.8 |
| Principal(RS) | Juros/Selic (F | 13) | Juros Cor | mpensatório | | the second second second second second |
| 252863131 | 2 | 511.064.05 | | 7 | | 111 |
| | HONOI | ARIOS C | ONTRATUA | ıs — | REQ. | CONFLENGIT. |
| Nome Completo | HONOI | Expresso Rendacio | ONTRATUA Data Base | IS Velor(R\$) | Deth Boso Gred, Error | Valor Total Cred. Exec. |
| Nome Completo MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | | Expresse Rendació | | - | Data Base | Valor Total |
| | CPF/CNP.) | Expresso Flendack | Date Sase 10/2016 | Velor(R\$) | Data Base Créd. Erac. | Valor Total |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | CPF/CNPJ \$5.542.612/0001 | Expresso Flendack | Date Sess 10/2016 Juros C | Velor(R2) 1.260.073,84 | Data Base Créd. Erac. | Valor Total |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS Principal(PS) | CPF/CNPJ \$5.542.612/0001 Juros/Selic | Expresse Rendecid 90 NAO [(NS) | Date Sess 10/2016 Juros C | Velor(R2) 1.260.073,84 | Data Base Créd. Erac. | Valor Total |

Nº 2376 / 2017

siztus : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



194 PCTT 92.401.01 Pag 1/2 0 30/08/017 18:26:20 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, profetida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abelixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| dvogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377,37 | 7.244-00 |
|--|--|--|
| equerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | Andrew Allendar Burning | Control Service in the Manager of the Control of th |
| ESPÉCIE | DE REQUISIÇÃO | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário (x) 3. Parcial | () 2. Complementar () 4.Suplementar |
| x) Precatório | (X) S. Patcial | 1 largabilitation |
| NATION | ZA DO CRÉDITO | |
| Alimentar | Di do dicebilo | Comum |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações cor morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| to art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriaçõe | es |
|) 12 - Beneficios Previdenciários | | |
| Doença Grave : () Sim (±Não | | |
| Outros: | | |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de | Rendimentos Recebidos a a Base de Cálculo do IR /alores de Exercicios An | (PRC e RPV): |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): | | The state of the s |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | O A QUE SE REFERE À | REQUISIÇÃO |
| Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): Ra NATUREZA DA OBRIGAÇÃ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E DE | ESENVOLVIMENTO DO | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ DESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEFIFUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO I TRIBUTÁRIO - DIREITO IGIDENTES | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ DESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEFIFUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO I TRIBUTÁRIO - DIREITO | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): RS NATUREZA DA OBRIGAÇÃ DESCRIÇÃO: (03,04.05.07) FUNDEFIFUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES LIN Bloq | ESENVOLVIMENTO DO I - TRIBUTÁRIO - DIREITO IGIDENTES ueic/Com Alvará | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): RS NATUREZA DA OBRIGAÇÃ DESCRIÇÃO: (03,04,05,07) FUNDEFIFUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES LIN Bloq TRIBUTÁI | ESENVOLVIMENTO DO I TRIBUTÁRIO - DIREITO IGIDENTES | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I TRIBUTÁRIO |

Adf, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

splus : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

对于这种的国际的国际的国际的特色的国际的国际

100 de Requisição ; Geral

puti de Cadastro da Reg: 30/06/2017



195 PCTT - 92.401.01
Pag: 2/ 2
0 - 30/08/2017 18:26:20

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| and the control of th | BE | NEFICIÁR | ios | | | OMPLEMENTAR, NTAR OU PARCIAL |
|--|--|---------------------------------|----------------------|------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| Name Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| UNICIPIO DE VERA CRUZ | 13.891.130/0001-03 | NÃO | 11/2016 | 35.877.383,49 | 11/2016 | 56.051.842,3 |
| Priocipal(RS) | Juros/Selic (F | 75) | Juros C | Compensatório | | |
| 19.866.341.69 | 16.0 | 011.041.80 | | | | |
| The same after the sa | HONOR | RÁRIOS C | ONTRATU | IAIS | | COMPLEMENTAR, |
| Name Complete | | Expressa | Data Base | 27.14 | Data Base | Valor Total |
| | HONOR CPF/CNPJ 35,542,812/0001 | Expressa Renûncia | Data Base | Valor(RS) 8.331.302,96 | Data Base Crèd. Exec. | |
| MONTEIRO É MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS | GPF/CNPJ 35.542.612/0001 | Expressa Renûncia -90 NAO | Data Base 11/2016 | Valor(RS) | Data Base Crèd. Exec. | Valor Total |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | CPF/CNPJ | Expressa Renûncia -90 NAO | Data Base 11/2016 | Valor(RS) | Data Base Crèd. Exec. | Valor Total |
| MONTEIRO É MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS | GPF/CNPJ 35.542.812/0001 Juros/Selia | Expressa Renûncia -90 NAO | Data Base 11/2016 | Valor(RS) | Data Base Crèd. Exec. | Valor Total |
| MONTEIRO É MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Principal(RS) | GPF/CNPJ 35.542.612/0001 Juros/Selia | Expressa Renúncia ed NÃO | Data Base 11/2016 | Valor(RS) | Data Base Crèd. Exec. | Valor Total |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(*). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES Assinatura do(a) julz(iza) requisitante

RUBRICA

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Dala de Cadastro da Req: 27/05/2017



326 PCTT - 92.401.01 Pág: 1/ 2 27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

DO(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proterida na Ação Originária nº 1999.61.00.050618-0 e Ação de Exocução nº 65298-94.2016.4.01.3460, segundo as informações abalixo indicadas informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos no presente Requisição

| Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377 37 | 7.244-00 | |
|---|--|---|---|
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | | |
| ESPÉCII | E DE REQUISIÇÃO | | |
| () Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar | |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar | |
| (x) Precatório | 1 | | |
| NATURI | ZA DO CREDITO | The later was a second | |
| Alimontar | | Comum | |
| () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indentzações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1* - A | (x) 21 - Não-alimentar | | |
| do an. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | 1 | |
| 1 12 - Beneficios Previdenciários | | | |
| Doença Grave : () Sim (‡N5o | | | |
| Outros: | | | - |
| Indicação da Apuração e Tributação de | Rendimentos Recebidos A | Acumuladamente - RRA | |
| 그게 그 그는 이번 나는 아이들은 그리고 있는데 그들은 그리고 있다면 그리고 있는데 그리고 있는데 그리고 있는데 그리고 있다. | a Base de Cálculo do IR (| | |
| | alores de Exercícios Anter | fores: R\$ | |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): RS | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃO | | | |
| Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF#FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - | SENVOLVIMENTO DO EN TRIBUTÁRIO - DIREITO TE | SINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I RIBUTÁRIO | |
| INC | IDENTES | | |
| Bloom | o/Com Alvará | | |

TRIBUTÁRIO: ()Sim (X)Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 04/04/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(*), CHAPILES RENAUD FRAZÃO DE MORAES Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante Nº 2271 / 2017

Status de Regunação Cadastrado Concluido

ripe de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req. 27/06/2017



PCTT - 92.401.01 Pag

27/08/2017 14 31 33

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

REQ COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAR OU PARCIAL

Nome Completo

Expressa Renuncia 07 594 500/0001 48 NÃO

Data Base 11/2016

Valor(RS)

Valor Total Créd. Exec Cred. Exec.

6 263 096.10 11/2016

MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE

Juros/Selic (R\$)

CPF/CNPJ

Juros Compensatorio

14 207 376.68

Principal(RS)

3 332 858.06

2 930 238 04

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REG COMPLEMENTAR.

Nome Completo

CPF/CNPJ

Ехргевза Renúncia

Valor(RS)

Data Base Créd. Exec.

Valor Total

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS **ASSOCIADOS**

35 542 612/0001-90 NAO

1 565 774 01 11 2016 Cred Exec

Juros/Selic (R\$)

Juros Compensatório

Principal(R\$)

833 214.51

732 559.50

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.828.870,11

Adf. 27 de junho de 2017.

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro de Req: 21/06/2017



PGTT - 92.401.01 240 P40: 1/2 22/08/2017 12:17:42 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1995.61.00.050616-0 e Ação de Execução: nº 61444-92.2016.4.01.3450, segundo as informações ababio indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

|) 2. Complements: |
|--------------------------|
| |
| |
| comum |
| |
| |
| |
| |
| |
| iemente - RRA PV): |
| 0 |
| INDÁMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| |
| |
| |
| |
| |
| |

Adf, 22 de junho de 2017.

Se não foram opostos ver inclso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017

Nº 2179 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluido.

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/08/2017



PCTT - 92.401.01

22/08/2017 12:17:42

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| | BEN | EFICIÁRIO | 28 | | | IPLEMENTAR, TAR OU PARCIAL |
|-------------------------------------|------------------|----------------------|-----------|--------------|--------------------------|-------------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Date Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE CHORO - CE. | 63.386.627/0001- | 12 NÃO | 10/2016 | 8.116.367,14 | 10/2016 | 13,037,385,35 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R: | \$) | Juras Con | pensatório | | |
| 4.188.229.74 | 3,9 | 28,137,40 | | | | |
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(PS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Cred. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | 35.542.612/0001- | | 10/2016 | 2.029.091,71 | | Cred. Exec. |
| Principal(RS) | Juros/Selic (| 1 | | ompensatório | 1 102010 | |
| 1.047.057.43 | | 962,034,35 | | |] | |
| Justificativa: CONFORME DETERMINADO | | | | | | |
| VALOR TOTAL RE | QUISITADO: RI | 10.145.4 | 58.92 | | | |

Adf, 22 de junho de 2017.

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 032 RÚBRICA

Nº 6778 / 2017

Status: 5 Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

pro de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01 Pag: 11 2

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

po(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) vator(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61060-32.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, adrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos vatores contidos na presente Requisição.

| equerente / Credor : MUNICIPIO DE CROATA E OUTRO(A) | di . | |
|--|--|-------------------------------------|
| ovogado / QAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 0020013 CPF: 377.37 | 7.244-00 |
| requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | The state of the s | |
| ESPECIE | DE REQUISIÇÃO | |
| Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| (x) Precatório | | |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | |
| Allmentar | 1.54 | Comum |
| ()11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimenta | • |
| do art. 100 da CF) | (·) 39 - Desapropriad | ções . |
| ()12 - Baneficios Previdenciários | | |
| poença Grave : () Sim (*Não | | |
| Outros: | | |
| Indicação da Apuração e Tributação o Valor Total do Beneficiário: R\$ 15.692.918,47 Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total do Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | | de Cálculo do IR (PRC e RPV): |
| NATUREZA DA OBRIGA | CÃO À OUE SE PEEEDS | à PEOINSICÃO |
| Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕE | DESENVOLVIMENTO | DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| -0.0 | INCIDENTES | |
| В | loqueio/Com Alvará | |
| TRIBU | TÁRIO : ()Sim (X)Não | 0 |
| DATAS DE R | EFERÊNCIA (dia / mês | (ano) |
| Data do ajulzamento do processo de conhecimento: | 15/10/1999 | |
| Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : | 10.341.740.44 | |
| Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se fo | | ***** |
| Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 4 | | |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

Nº , 6778 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadestro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01 Pag: 2/ 2 30/08/2017 10:15:51 P.IRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| | BENEFICIÁR | HOS | | REQ. COL | TAR OU PARCIAL |
|---|--|-------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|----------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ Expresse Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total |
| MUNICIPIO DE CROATA | 10.462.348/0001-07 NAO | 10/2016 | 12.554.334,78 | 10/2016 | 18.784.700.5 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R\$) | Juros Co | mpensatório | | |
| 6.441,091,82 | 6.113.242.96 | | | | |
| | HONORÁRIOS (| ONTRATUA | us | REQ. (| COMPLEMENT |
| Nome Completo | CPF/CMPJ Express Renúnci | Dam Dues | Valor(R\$) | Date Base Créd. Exec. | Vator Total Cred. Exec. |
| Nome Completo MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | Express | Dam Dues | - | Data Base Créd. Exec. | Vator Total |
| | CPF/CNPJ Express Renúnci | Data Suse 10/2016 | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | CPF/CMPJ Express Renúnci 35.542.612/0001-90 NÁO | Data Base 10/2016 Juros | Valor(R\$) 3.138.583,69 | Data Base Créd. Exec. | Valor Total |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS Principal(R\$) 1.610.272,95 | CPF/CNPJ Express Renúnci 35.542.612/0001-90 NÁO Juros/Selic (R\$) | Data Sase 10/2016 Juros | Valor(R\$) 3.138.583.69 Compensatório | Date Base Créd. Exec. 10/2016 | Valor Total Créd. Exec. |

| SEMAD - ANAJATUBA | | | | | |
|-------------------|-----|--|--|--|--|
| FOLHA 03 | 341 | | | | |
| RÚBRICA | R | | | | |

Nº 8775 / 2017

Statu. 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Date de Cadastro da Req: 30/96/2017

PCTT - 92.401.01

30/06/2017 89:42:47

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Regulsição de Pagamento

Do(8): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor dots) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, profetida na Ação Originária nº a Ação de Execução nº 61649-65,2016.4.01.3490, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outroseim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| IVOGADO / CAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO D | F00020013 CPF: 377.377 | 7 244-00 |
|--|---|---|
| equerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | |
| ESPEC | E DE REQUISIÇÃO | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementer |
| | (x) 3. Percial | () 4.Suplementar |
| x) Precatório | 100000000000000000000000000000000000000 | |
| NATUE | REZA DO CREDITO | |
| | | Consum |
| † 11 - Salários, Vancimentos, Proventos, Pensões e indenizações or morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (‡ 1* - A | (_X) 21 - Néo-alimentar | |
| oart 100 de CF) | .() 30 - Desapropriações | |
|) 12 - Beneficios Previdenciários | 4 | and the latest the same |
| Doença Grave : () Sint (9.Não | | |
| drost: | | |
| Indicação de Asuração e Tributação d | Rendimentos Recebidos | Acumuladamente - RRA |
| | a Base de Cálculo do IR (| |
| South Debruge day and an annual and an an annual and an an annual and an an annual and an | Valores de Exercicios Ante | ntores: RS |
| trantidade de Mases Exercício Corrente (Somente RPV): | | |
| | a company to | |
| etal de Vatores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | | |
| MATUREZA DA OBRIGACI | CONTRACT NUMBER OF DATE | |
| NATUREZA DA OBREGACI | PERSONAL VIMENTO DO EN | NSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| NATUREZA DA OBREGAÇ INCRIÇÃO: (83.04.05.87) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | - TRIBUTARIO - DIREITO T | NSINO FUNDAMIENTAL E VALORIZAÇÃO I RIBUTÁRIO |
| NATUREZA DA OBREGAÇI INCRIÇÃO: (93.94.05.87) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | DESEMPOL VIMENTO DO EN - TRIBUTÁRIO - DIRETTO TI (CIDENTES URIO/COM AVARIA | NSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| NATUREZA DA OBREGACION CONTRIBUIÇÃO E INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E INSTITUTO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUITA - CO | - TRIBUTARIO - DIREITO T | RIGUTARIO |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

| SEMAD - ANAJATUBA | | | | |
|-------------------|----|--|--|--|
| FOLHA O: | 35 | | | |
| RÚBRICA | R | | | |

Nº 6775 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Date de Cadastro da Req: 30/09/2017

*

PCTT - 92.401.01 Pag: 2/ 2

30/06/2017 09:42:47

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| BENEFICIÁRIOS | | | REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ON PARCIAL | | | |
|---|---------------------|----------------------|--|---------------|--------------------------|---|
| Nome Completo | | Expresse Renúncia | Date Base | Valor(RS) | Dela Base Créd, Exec. | Valor Total Crid. Erec. |
| MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO | 07.438.591/0001-22 | NÃO | 10/2016 | 3,719,108,84 | 10/2016 | 6.505.127,7 |
| 1,916,816,78 (| Jurna/Selic (R | 8) 02.292.08 | Juros C | ompensatirio | | |
| <u>-</u> | HONOR | ĀRIOS C | ONTRATU | AIS | REQ. (| COMPLEMENTA |
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expresse Renúncie | Date Base | Valor(RS) | Dets Bese Créd. Exec. | Valor Fotal Cred. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS | 85.542.612/00014 | I ONN DA | 10/2016 | 929,777,21 | 10/2016 | *************************************** |
| Principal(Rit) | Juros/Selic (F | (\$) | Juros | Compensatório | | |
| 479.204,18 | | 450.573.02 | | | | |
| Justificative: CONFORME DECISAO PROFE | RIDA PELO TRF - FLS | . 226-232 | | - | 4, | |
| VALOR TOTAL RE | QUISITADO: R\$ | 4.548.88 | 6,05 | | | |

Brasilie, 30 de junho de 2017.

Nº 2375 / 2017

Status : 6 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Gerat

Date de Cadastro da Req: 30/05/2017



950 PCTT - 92.401.01 Pag: 1/2

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO; DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pogamento em favor do(s) credor(es) a no(s) vator(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, indicudas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quamo aos valores contidos na presente Benulsicido.

| dvogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029 | 278A CPF: 800,657,204 | 20 |
|--|---|--|
| equerido / Devedor : UNIAO FECERAL | 1 | 90 |
| | DE REQUISIÇÃO | |
| Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| x) Precatório | |) Inc. 19-24 |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | THE ALL CONTRACTOR OF THE PARTY |
| Alimontar | | Comum |
|) 11 - Salários, Voncimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morto e invelidoz fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| to art. 100 da GF) | () 39 - Desapropriaçõe | s |
|) 12 - Baneficios Previdenciários | | |
| Doença Grave : () Sim (†Não | | |
| Quantidade de Parcelas dos Exercicios Anteriores: Total de 1 | Rendimentos Recebidos a a Base de Cálculo do IR. /alores de Exercicios Anti | (PRC e RPV): |
| Quentidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total do Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | O A OTHE SE DEEEDE À S | FOIDSICÃO |
| Descrição: (03.04.05.07) FUNDEFIFUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO E | NSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| | CIDENTES | |
| Bloq | uelo/Com Alvará | |
| | RIO: ()SIm (X)Não | |
| DATAS DE REF | RÉNCIA (dia / mês / ano | 100 00 (0 000 000 000) |
| Data do sjulzamento do processo do conhecimento: | 5/10/1999 5/2015 | |

Adf. 30 de junho de 2017.

Or(*).ANDERSON SANTOS DA SILVA Assinalura do(a) (uiz(iza) requisitante

PJRVA1529

Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Regulsição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

451 PCTT - 92.401.01 Pag: 2/2 30/06/2017 18:04:41

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| The state of the s | BE | NEFICIÁR | ios | | | MPLEMENTAR, NTAR OU PARCIAL |
|--|-------------------|----------------------|-----------|---------------|--------------------------|--------------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA | 07.726.540/0001-0 | A NÃO | 11/2016 | 40.051,128,04 | 11/2016 | 67.905.280,23 |
| Principal(RS) | Juros/Selic (| RSI | Juros Con | mpensatório | | |
| 23.097,435.91 | 16 | 953,690,13 | | | | |
| | | | | | | |
| VALOR TOTAL I | REQUISITADO: R | \$ 40.051. | 26,04 | | | |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(*).ANDERSON SANTOS DA SILVA Assinatura do(a) juiz(iza) requisitande

RUBRICA

1.77 2" YAR" . PCTT 92.401.01 199 - Page 1/2

PJRVA1529

26/06/2017 15:21:45

Nº 2256 / 2017

Status: 6 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

pata de Cadastro da Req: 26/06/2017

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : ****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em tavor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individuálizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, Proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| Requerente / Credor: MUNICIPIO DE JURU E OUTRO(A) | | |
|--|--|---|
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | · · | 244-00 |
| ESPÉCII | DE REQUISIÇÃO | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário (x) 3. Parcial | () 2. Complementar () 4. Suplementar |
| x) Precatório | (2) | |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | |
| Alimentar | | Comum |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações xor morte e Invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| do ant. 100 da CF.) | () 39 - Desapropriações | |
| 1 12 - Beneficios Previdenciários | 1 | |
| Doença Grave : () Sim (‡Não | | |
| Outros: | | |
| Ottomorphism and the second se | a a Base de Cálculo do IR (/alores de Exercícios Ante | PRC e RPV): riores: R\$ |
| | ESENVOLVIMENTO DO EN | SINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | - TRIBUTÁRIO - DIREITO T | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | - TRIBUTÁRIO - DIREITO T ICIDENTES | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | - TRIBUTÁRIO - DIREITO T | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN BIOQ | - TRIBUTĂRIO - DIREITO T ICIDENTES ueio/Com Anvará RIO: ()Sim (X)Não | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN BIOQ | - TRIBUTĂRIO - DIREITO T ICIDENTES ueio/Com Alvará | RIBUTÁRIO |

Adf, 26 de Junho de 2017.

Dr.C. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

500

Nº 2256 / 2017

Statua: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Gadestro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401.01
200 pkg: 2/2
6 2606/2017 15:21:45
PJRVA1553

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| Base Valor(R\$) 16 5.954.753,5 os Compensatório | | Valor Total Cred. Exec. 17.753.006,53 |
|---|--------------------------|---|
| os Compensatório | | |
| | BEO C | YMDI SUENTAR |
| | T REO C | YMPI SUENTAR |
| | T REO C | YMPI SUENTAR |
| se Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| 6 1.488.688.3 | | ********* |
| uros Compensatório | | |
| | 7 | |
| | _ | |
| J | Juros Compensatório | Juros Compensatório |

Adf, 25 de junho de 2017.

2181 / 2017

Status: 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92,401.01

FOLHA_ RÚBRICA

Pág: 1 i 2

27/06/2017 16:57:01

PJRVA1529

SEMAD - ANAJATUBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de décisão transitada em juigado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377.377 | .244-00 |
|--|--|---------------------|
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | |
| ESPÉCI | E DE REQUISIÇÃO | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| (x) Precatório | | - Interest |
| NATUR | EZA DO CREDITO | |
| Alimentar | | Comum |
| () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A do art. 100 da CF) | (x) 21 - Não-alimentar | |
| 11 mg to make the control of the con | () 39 - Desapropriações | |
|) 12 - Benefícios Previdenciários | | |
| Doença Grave : () Sim (*Não | | |
| Outros: | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de | Rendimentos Recebidos A | cumuladamente - RRA |
| 지도 아이들이 가는 아이들이 가는 그렇지 않는 것이 없는 아이들이 아이들이 되었다. 그는 아이들이 아이들이 아이들이 아이들이 아이들이 아이들이 아이들이 아이들 | a a Base de Cálculo do IR (l alores de Exercicios Anter | |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): | alores de Exercicios Anter | iores. Ra |
| Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | O A QUE SE REFERE À RE | QUISIÇÃO |
| | | |
| Descrição: (03.04,05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - | TRIBUTÁRIO - DIREITO TE | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | TRIBUTÁRIO - DIREITO TE | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | TRIBUTÁRIO - DIREITO TE | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bioqu | TRIBUTÁRIO - DIREITO TE | RIBUTÁRIO |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bioqu TRIBUTÁR | TRIBUTÁRIO - DIREITO TE CIDENTES 1910/Com Alvará | RIBUTÁRIO |

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(a).ANDERSON SANTOS DA SILVA Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017

Status: 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PCTT - 92.401.01

FOLHA OHI

RÚBRICA

Pág: 2/2

SEMAD - ANAJATUBA

27/06/2017 16:57:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| | BENE | FICIÁRI | os | - 11 | | MPLEMENTAR, NTAR ou PARCIAL |
|---------------------------------------|--------------------|----------------------|-----------|---------------|--------------------------|--------------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE MARI | 08.917.106/0001-86 | NÃO | 10/2016 | 12.887.337,52 | 10/2016 | 25.890.783,2 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R\$) | | Juros Con | pensatório | | |
| 7,297.996,96 | 5.589 | 9.338,56 | - | | | |
| Nome Completo | | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | 35.542.612/0001-90 | | 10/2016 | 3.221.834.38 | | ******** |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R\$ | | Juros Ce | ompensatório | | |
| 1.824.499,74 | | 97.334.64 | | | | |
| Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 1 200 | | | | | |
| | QUISITADO: R\$ 1 | | 24.00 | | | |

Adf, 27 de junho de 2017.

Nº 2257 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 25/05/2017



2 VARA SJ. POTT - 92.401.01 11 2.14 Pag: 1/2 6 28/06/2017 14:19:55 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

DO(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Piequisito o pagamento em favor do(s) credor(es) è no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61594-73.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| THE PROPERTY OF THE PROPERTY O | F00020013 CPF: 377.377.244-00 |
|--|--|
| Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | |
| | E DE REQUISIÇÃO |
| i Requisição de Pequeno Valor - RPV | ()1. Originário ()2. Complementar |
| | (x)3. Parcial ()4. Suplementar |
| x) Precatório | |
| NATUR | EZA DO CREDITO |
| Alimentar | Comum |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsábilidade civil (§ 1° - A do art. 100 da CF) | (x) 21 - Não-alimenter |
| The second secon | () 39 - Desapropriações |
|) 12 - Beneficios Previdenciários | h |
| Doença Grava : () Sim (‡Não | |
| Outros: | |
| Indicação da Apuração e Telhutação de | Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA |
| | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): |
| Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcetas dos Exercicios Anteriores: Total de Valores de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): rotal de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): /alores de Exercícios Anteriores: R\$ |
| Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcetas dos Exercicios Anteriores: Total de Valores de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): r\$ otal de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): /alores de Exercícios Anteriores: R\$ |
| Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcetas dos Exercicios Anteriores: Total de Valores de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): r\$ otal de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): /alores de Exercícios Anteriores: R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO ESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO) |
| Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcetas dos Exercicios Anteriores: Total de Valores de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): Yotal de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ (1980): PUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DIAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): /alores de Exercícios Anteriores: R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO ESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO) |
| Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcetas dos Exercicios Anteriores: Total de \ Quantidade de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): (otal de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$. NATUREZA DA OBRIGAÇÃ PESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D (AGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | a a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): /alores de Exercícios Anteriores: R\$ IO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO ESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO) - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO |
| Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcetas dos Exercicios Anteriores: Total de Valores de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): rotal de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ DESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DIAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | a a Base de Cálculo do (R (PRC e RPV): /alores de Exercícios Anteriores: R\$ IO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO ESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO) - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO ICIDENTES Usio/Com Alvará |
| Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcetas dos Exercicios Anteriores: Total de Valores de Exercicio Corrente (Somente RPV): rotal de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ DESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DI AGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | A A Base de Cálculo do IR (PRC # RPV): /alores de Exercícios Anteriores: R\$ IO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO ESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO) - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO ICIDENTES |

Adf, 26 de junho de 2017.

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401.01 215 P48: 2/ 2 26/06/2017 14:19:55 PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| The second secon | BEN | EFICIÁRIO | 25 | | REQ. CO. | MPLEMENTAR, ITAR OU PARCIAL |
|--|-------------------|----------------------------------|-----------|--------------|---------------------------|--------------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base. Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| NUNICIPIO DE EXU/PE | 11,040.870/0001- | OAN OO | 10/2016 | 7.824.591,11 | 10/2018 | 12.029.555.0 |
| Principal(RS) | Juros/Selle (R | \$) | Juros Com | pensatório | | |
| 2,836.910,89 | 3.7 | 88,680,22 | | | | e have received in the |
| Nome Completo | HONOR CPF/CNPJ | ARIOS CO Expressa Renúncia | Data Base | S Valor(RS) | Data Base Cred. Exec. | Vator Total Cred. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS | 35.542.612/0001- | ОАИ ре | 10/2016 | 1.906.147,7 | 7. 10/2016 | |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (| RS) | Juros C | ompensatório | | |
| 958.977,72 | | 947.170.06 | | |] | |
| Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO | | | | | | |
| VALOR TOTAL RE | EQUISITADO: RS | 9.530.73 | 8,88 | | | |

Adf, 26 de junho de 2017.

Nº 6783 / 2017

Status: 5 - Regulsição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Reg: 30/06/2017



PCTT - 92,401.01

FOLHA OULL

Pag: 1/ Z

30/08/2017 18:09:01

SEMAD - ANAJATUBA

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proterida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62312-70.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377.3 | 77.244-00 |
|--|---|----------------------------------|
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | |
| ESPÉCI | E DE REQUISIÇÃO | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| x) Precatório | | |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | |
| Alimentar | | Comum |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invatidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | |
| do art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriaçõ | bes |
|) 12 - Beneficios Previdenciários | | |
| Doença Grave : () Sim (* Não | | |
| Outros: | | |
| | Rendimentos Recebido a a Base de Cálculo do II Valores de Exercícios An | R (PRC e RPV): |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | O A QUE SE REFERE À | REQUISIÇÃO |
| Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO |
| 1 | CIDENTES | |
| Blog | ueio/Com Alvará | |
| TRIBUTÁ | RIO: ()Sim (X)Não | |
| | ERÊNCIA (dia / mês / an | (9) |
| Data do sjuizamento do processo de conhecimento: 1 Data do trânsito em julgado de processo de conhecimento : 01/6 | 5/10/1999 07/2015 | |
| Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se forar Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/ | n opostos) : | 2017 |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 045 RÚBRICA K

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92,401.01

30/06/2017 16:09:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| | BEN | EFICIÁR | ios | | | MPLEMENTAR, VTAR OU PARCIAL |
|---|---|--|------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| Nome Completa | | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| PALMEIRINA PREFEITURA | 10.144.038/0001-91 | NÃO | 10/2016 | 2.545.519,38 | 10/2016 | 3.962.356,70 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (R: | \$) | Juros Con | pensatório | | |
| 1.271.080.57 | 1.2 | 74.438.81 | | | | |
| in the | HONOR | 10000 | 0355400000000 | | | and a second |
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | | Valor(R\$) | Date Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| Nome Completo MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | | Renúncia | | Valor(R\$) 636,379,84 | Créd. Exec. | |
| | CPF/CNPJ | Renúncia d NÃO | 10/2016 | | Créd. Exec. | Créd. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | CPF/CNPJ 35.542.812/0001-8 Juros/Selic (R | Renúncia d NÃO | 10/2016 | 636,379,84 | Créd. Exec. | Créd. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS Principal(R\$) | CPF/CNPJ 35.542.612/0001-8 Juros/Selic (R | Renúncia 3d NÃO R\$) 318.609.70 | 10/2016 Juros Co | 636,379,84 | Créd. Exec. | Créd. Exec. |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

Dr(*).ADVERCI RATES MENDES DE ABREU Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

RÚBRICA

2º VARA SA-DE

CT - 92.401.0

k/2017 15:19:21

PJRVA1529

Nº 2265 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cedastro da Req: 26/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 ...e. Ação de Execução nº 61620.71.2016.4.01.3499, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| | 99800 / DAR : BRUNG ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | MO20013 CDE: 227 27 | 2044.00 |
|--|--|--|--|
| ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO () Requisição de Pequeno Vator - RPV () 1. Originário () 3.2. C (x) Precatório NATUREZA DO CRÉDITO Alimentar Comum () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas ne responsabilidade civil (§ 1° - A do art. 100 da CF) () 12 - Benefícios Previdenciários Doença Grave : () Sim () Não Outros: Indicação da Aburação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiario; R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parese Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO | werido / Devedor : UNIAO FEDERAL | - STIST | .2440 |
| () Requisição de Pequeno Vator - RPV (x) Precatório NATUREZA DO CRÉDITO Alimentar Comum () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundedas na responsabilidade civil (§ 1° - A' do art. 100 da CF) () 12 - Benefícias Previdenciários Doença Grave : () Sim (kNão Dutros: Indicação da Aburação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Benefíciário; R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO | | DE REQUISIÇÃO | Marian Service Andrews Commission of the Commiss |
| NATUREZA DO CRÉDITO Alimentar Comum (1) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A' do art. 100 da CF) (1) 12 - Benefícios Previdenciários Doença Grave : (1) Sim (1) Não Dutros: Indicação da Aburação e Tributação de Rendimentos Recebidos Actimuladamente Valor Total do Benefíciário: R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercício Corrente (Somente RPV): Rotal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIÁIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | The second secon | THE RESERVE AND PARTY AND PERSONS ASSESSED. | () 2. Complementar |
| Alimentar Alimentar Comum 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações ou morte e invalidez fundadas na responsabilidade civit (§ 1° - A to art. 100 da CF) 12 - Beneficios Previdenciários Doença Grave : () Sim (‡Não Dutros: Indicação da Aburação e Tributação de Randimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somenté RPV); Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); RATUREZA DO OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME INCIDENTES | | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |
| Alimentar Comum () 11 · Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civit (§ 1° - A do art. 100 da CF) () 12 · Benefícios Previdenciários Doença Grave : () Sim (‡Não Outros: Indicação da Aburação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores; R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV); Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO |) Precatório | | |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações or morte e invalidez fundadas na responsabilidade civit (§ 1° - A' to art. 100 da CF) () 39 - Desapropriações 1) 12 - Beneficios Previdenciários Doença Grave : () Sim (kNão Dutros: Indicação da Aburação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV); Intal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME INCIDENTES INCIDENTES | | ZA DO CRÉDITO | |
| por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civit (§ 1° - A do art. 100 da CF) (1) 12 - Beneficios Previdenciários Doença Grave : (1) Sim (1) Não Dutros: Indicação da Aburação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário: R\$ Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | Alimentar | L | Comum |
| () 12 - Beneficios Previdenciários Doença Grave : () Sim (‡Não Outros: Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | morte e invalidez fundadas na responsabilidade civit (§ 1º - A' | (x) 21 - Não-alimentar | |
| Doença Grave : () Sim (‡Não Outros: Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV); Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | n. 100 da CF) | () 39 - Desapropriaçõe | 5 |
| Dutros: Indicação da Aburação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): Quentidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somenté RPV): R\$ [Otal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO DESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | 12 - Beneficias Previdenciários | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ Indicato de Valores de Exercício Anteriores: R\$ Indicato de Indicato | ença Grave : () Sim (‡Não | | |
| Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV); Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV); Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV); R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | 706; | | |
| Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$ Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | Indicação da Apuração e Tributação de I | Rendimentos Recebidos | Acumuladamente - RRA |
| Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | | The second second | |
| Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAME MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | | | |
| MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO INCIDENTES | | | |
| | | | |
| Bloqueio/Com Alvará | | Committee and a committee of the committ | |
| | Bloque | elo/Com Alvará | |
| TRIBUTÁRIO : (Sim (X)Não | TRIBUTÁRI | O: ()Sim (X)Não | |
| DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano) | DATAS DE REFE | RÊNCIA (dia / més / ano) | |
| pata do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999 Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015 | A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR | 10/1999 | |

Adf, 26 de junho de 2017.

PJRVA1529

Nº 2265 / 2017

surtus : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

gal de Cadastro da Req: 26/06/2017



Pett 92.401.81 19.2 Pag 2/ 2 6 26/06/2017 15:18:21

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| | | BEN | EFICIÁRIO | 28 | | | MPLEMENTAR, ITAR OU PARCIAL |
|----------------------|--------------|---|--------------------------------|-----------|----------------------------|--------------------------|--------------------------------|
| Nome C | ompleto | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE PANELAS | PE | 10.215.176/0001-1 | IA NÃO | 10/2018 | 10.060.472,63 | 10/2016 | 15.811.736,1 |
| Principa | ni(R\$) | Juros/Selic (RS | 5) | Juros Com | pensatório | 7 × (2 × 11) × 1 | |
| 7 1100 - 1200 - 1200 | 5.061.720.55 | 4.8 | 38.752.08 | | | | |
| 771 <u></u> | W5-E- \$40 | HONOR | Funences | NTRATUAL | | | OMPLEMENTAR, |
| Nome Complete | WE-E- === | | Expressa | | | Deta Base | Valor Total |
| Nome Complete | | HONOR/ CPF/CNPJ 35.542.612/0001-9 | Expressa Renuncia | NTRATUALS | Valor(R\$) 2.515.118,15 | Data Base Créd. Exec. | |
| T THE STREET | | CPF/CNPJ | Expressa Renuncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO | ADVOGADOS | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia IQ NAO | 10/2016 | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO | ADVOGADOS | CPF/CNPJ 35.542.612/0001-9 Juros/Selic (R | Expressa Renúncia IQ NAO | 10/2016 | Valor(R\$) 2.515,118,15 | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |

Adf, 25 de junho de 2017.

PJRV

EMENTA COUPAR HOT TOTA 6d. Exer 2.929,40

r Total f. Exec.

N 2297 / 2017

50 s : 4 - Regulsição Conferida

ne de Requisição : Geral

nii de Cadastro da Req: 29/06/2017



935 PCTT - 92.401.01 - 92.4 Psg: 1/2 |: 0 3006/2017 16:26:00 (2017 16

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

DO(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

| Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação o indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendi | de Execução nº 61632-8 | 5.2016.4.01.3400, secundo as informações abalxo | |
|--|--|--|--|
| Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SOUDAO E OUTRO(A) | to the section of the | and the second of the second o | |
| Advagado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377.3 | 77 244-00 | |
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | THE CONTRACTOR OF THE PARTY OF | |
| ESPÉCI | E DE REQUISIÇÃO | | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originario | () 2. Complementar | |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar | |
| (x) Precatório | | The second secon | |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | | |
| Alimentar | | Comum | |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Provemos, Pensões e Indenizações cor morte e Invelidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | | |
| do art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | | |
| () 12 - Beneficios Previdenciários | | | |
| Doença Grave : () Sim (kNão | | | |
| Outros: | | | |
| Quantidade de Parcelas dos Exercicios Anteriores: Total do V Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | a Base de Cálculo do IR slores de Exercicios Ante | (PRC e RPV): riores: R\$ | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | O A QUE SE REFERE À R | EQUISIÇÃO | |
| Descrição: (03.04.05.07) FUNDEFIFUNDO DE MANUTENÇÃO E DI MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - | ESENVOLVIMENTO DO EL TRIBUTÁRIO - DIREITO T | nsino fundamental e valorização i Ributário | |
| | CIDENTESelo/Com Alvará | | |
| DATAS DE REFE | IO: (Slm (X)N30 RENCIA (dia / mes / ano) | | |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(") CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORÃES Assindura do(a) juiztiza) requisitanto Nº 2297 / 2017

ggars : 4 - Requesção Conterda

prede Requisição : Geral

5

on de Cadastro da Reg: 29/08/2017



PCTT - 9Z.401.01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| BE | NEFICIAR | ios | | SUPLEME | OMPLEMENTAR, |
|-------------------|---|--|--|---|--|
| CPF/CNPJ | Expressa Renûncia | Data Base | Valor(RS) | Data Sase Cred, Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| 10.348.050.0001-1 | S NAO | 10:2016 | 1.857.905.63 | 10,2018 | 2.929.405.4 |
| Juros/Selic (| RS) | Juros (| Compensatório | | |
| | 923.1.12.61 | *************************************** | | | |
| HONOR | PARIOS C | ONTRATU | AIS | REQ. C | OMPLEMENTAR, |
| CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Data Base Cred, Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| 35.542.612.0001 | OAN DE | 10/2016 | 464,476,40 | 10/2016 | |
| Juros Selic (| RS) | Juros | Compensatório | | |
| | 230,778,15 | Hetre and | | | |
| | | | | | |
| OUISITADO: RS | 2.322.38 | 2,03 | | | |
| | CPF/CNPJ 10.348.050.0001-1 Juros/Selic (I | CPF/CNPJ Expressa 10.348.050.0001-18 NAO Juros/Selic (RS) P23.112.61 HONORÁRIOS CO CPF/CNPJ Expressa Renúncia 35.542.612.0001-89 NAO Juros/Selic (RS) 239.178.15 | Data Base Data | CPF/CNPJ Expressa Pata Base Valor(RS) | CPF/CNPJ Expressa Renúncia Data Base Valor(RS) Data Base Créd. Exec. |

Adf. 30 de junho de 2017.

Dr.(1).CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2301 / 2017

sutus : 4 - Requisição Conferida

100 de Requisição : Geral

Dals de Cadastro da Req: 29/06/2017



2° VARA 16. PCTT - 92.401.01 2° 76 Pág: 1/2 0 30/06/2017 16:43:36

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a); JUIZ(ÎZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62298-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo originadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| Advogado / OAB : BRUND ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | 00020013 CPF: 377.37 | 11.244-00 |
|---|--|---|
| The same of the second of the | The same of the sa | The State of This security of This security |
| 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 | DE REQUISIÇÃO | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | ()1. Originário | () 2. Complementar |
| | (x) 3. Parcial | ()4.Suplementar |
| x) Precatório | | |
| NATUR | ZA DO CREDITO | |
| Alimentar | | Comum |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões é indenizações por monte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A | (x) 21 - Não-alimentar | 12.0 |
| do art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriaçõe | 95 |
|) 12 - Beneficios Previdenciários | | |
| Doença Grave : () Sim (*Não | | |
| Indicação da Apuração a Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para Quantidade de Parcelas dos Exercicios Anteriores: Total de V. Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO DESCRIÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE WAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - | a Base de Cálculo do IR alores de Exercícios Anto D A QUE SE REFERE A R | (PRC e RPV); sriores: RS EQUISIÇÃO NSING FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I |
| INC | DENTES | |
| | eio/Com Alvará | |
| TRIBUTÁRI | 0 : ()Sim (X)Não | |
| DATAS DE REFE | RÉNCIA (dia / mes / ano) | |
| | 10/1999 //2015 | |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(*). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES Assinatura do(a) juiz(fizz) requisitante

| SEMAD . | ANAJATUBA |
|----------|-----------|
| FOLHA | 053 |
| RÚBRICA. | - K |

Nº 2301 / 2017

status : 4 - Requisição Contenda

Tipo de Regulsição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/08/2017



277 PCTT - 92.401.01 Pag: 2/2

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| AND THE RESERVE OF THE PROPERTY OF THE PROPERT | BENEFICIÁF | REG. COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAR OU PARCIAL | | | |
|--|-------------------------------|--|--------------|--|--|
| Nome Completo | CPF/CNPJ Expressa Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE TEREZINHA | 11.288.368/0001-95; NAO | 10/2016 | 1.866.104,88 | 10/2016 | 2.849.117.90 |
| Principal(RS) | Juros/Selic (R\$) | Juros Con | pensatório | | |
| 928,541.74 | 937.563.14 | | | | |
| Nome Completo | CPF/CNPJ Expresse Renúncia | | Valor(RS) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Cred. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | 35.542.612/0001-90 NAO | 10/2016 | 466,526,21 | 10/2016 | ************ |
| ASSOCIADOS S/C Principal(R\$) | Juros/Selic (R\$) | Juros Co | mpensatório | | |
| Justificativa: CONFORME DETERMINADO | 234,390,78 | | | 100 100 TO 100 T | and a region of the region of the second |
| | EQUISITADO: R\$ 2.332.63 | W AA | | | |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(*). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES Assinatura do(a) juiz(Iza) requisitante

RÚBRICA

PCTT - 92.401.01

Pág:

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529



Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Nº 2344 / 2017

Data de Cadastro da Reg: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.51.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61683-96.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo

| Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377.37 | 7.244-00 | | | |
|---|---|--|--|--|--|
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | | | | |
| ESPÉCIE | DE REQUISIÇÃO | | | | |
| Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário (x) 3. Parcial | () 2. Complementar () 4.Suplementar | | | |
| (x) Precatório | 147 | • | | | |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | | | | |
| Alimentar | | Comum | | | |
| () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | (x) 21 - Não-alimentar | | | | |
| do art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | | | | |
|) 12 - Beneficios Previdenciários | | | | | |
| Doenga Grave : () Sim () Não | | | | | |
| | | | | | |
| Outros: | | | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação d Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa | e Rendimentos Recebid ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A | IR (PRC e RPV): | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação d Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): | ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A | IR (PRC e RPV): unteriores: R\$ | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A AO A QUE SE REFERE DESENVOLVIMENTO D | IR (PRC e RPV): Interiores: R\$ À REQUISIÇÃO O ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E IAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A AO A QUE SE REFERE DESENVOLVIMENTO D | IR (PRC e RPV): Interiores: R\$ À REQUISIÇÃO O ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ Indicate de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ Indicate de Valores | ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A AO A QUE SE REFERE DESENVOLVIMENTO DO S - TRIBUTÁRIO - DIREIT | IR (PRC e RPV): Interiores: R\$ À REQUISIÇÃO O ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃO: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A AO A QUE SE REFERE DESENVOLVIMENTO DO S - TRIBUTÁRIO - DIREIT INCIDENTES | IR (PRC e RPV): Interiores: R\$ À REQUISIÇÃO O ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): rotal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇO DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION | ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A AO A QUE SE REFERE DESENVOLVIMENTO DO S - TRIBUTÁRIO - DIREIT INCIDENTES squeio/Com Alvará | IR (PRC e RPV): Interiores: R\$ À REQUISIÇÃO O ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I TO TRIBUTÁRIO | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução pa Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): rotal de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇO DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION DE MANUTENÇÃO E MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES BIOLOGICA DE MARION | ra a Base de Cálculo do Valores de Exercícios A LÃO A QUE SE REFERE DESENVOLVIMENTO DO S - TRIBUTÁRIO - DIREIT INCIDENTES EQUEIO/Com Alvará ÁRIO : ()Sim (X)Não | IR (PRC e RPV): Interiores: R\$ À REQUISIÇÃO O ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I TO TRIBUTÁRIO | | | |

Adf, 30 de junho de 2017.

Nº 2344 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL & 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Pág: 30/06/2017 15:54:01

PCTT - 92,401.01

RÚBRICA

PJRVA1529

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 053

Requisição de Pagamento

| | BEN | VEFICIÁR | ios | | | PLEMENTAR, TAR OU PARCIAL |
|--------------------------------------|--------------------|----------------------|-----------|---------------|--------------------------|------------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MUNICIPIO DE JAPARATUBA | 13.093.786/0001-80 | NÃO | 10/2016 | 1.334.922,66 | 10/2016 | 2.174.886,36 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (F | RS) | Juros Con | npensatório | | |
| 685.954.82 | | 648.967.84 | | | | |
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Express Renúnci | | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Créd. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | 35.542.612/000 | 1-90 NÃO | 10/2016 | 333.730,6 | 7 10/2016 | ********* |
| Principal(R\$) | Juros/Selic | (R\$) | Juros | Compensatório | | |
| 171.488,71 | | 162.241.9 | 6 | | | |
| Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADO | S | | | | | |
| VALOR TOTAL R | EQUISITADO: F | 2\$ 1.668. | 553,33 | | | |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(*). ANDERSON SANTOS DA SILVA Assinatura do(a) julz(íza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1/2

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61574-37.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| dvogedo / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | 00020013 CPF: 377.377 | 044.00 | | | |
|---|---|--|--|--|--|
| requendo / Devedor : UNIAO FEDERAL | | .244-00 | | | |
| ESPÉCIE | DE REQUISIÇÃO | are an arrangement of the second | | | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar | | | |
| THE SAME SAME SAME SAME SAME SAME SAME SAM | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar | | | |
| x) Precatório | | | | | |
| | ZA DO CRÉDITO | | | | |
| Alimentar | | Comum | | | |
| 1 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1° - A | s (χ) 21 - Não-elimentar | | | | |
| do art. 100 da CF) | () 39 - Desapropriações | | | | |
| () 12 - Benefícios Previdenciários | | | | | |
| Doença Grave : () Sim (±Não | | | | | |
| Outros: | | | | | |
| Indicação da Apuração e Tributação de | Rendimentos Recebidos | Acumuladamenta - RRA | | | |
| | a a Base de Cálculo do IR | (PRC e RPV): | | | |
| | /alores de Exercicios Ant | anores: H3 | | | |
| Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | | | | | |
| | O A OUE OF DEEEDE I | EOUSICÃO | | | |
| | IU A LIUE DE REFERE A (| LEWOISIGAU | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | ESEMUAL VIMENTA DO S | ENSINO ELINOAMENTAL E VALOPIZAÇÃO L | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D | ESENVOLVIMENTO DO E | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E O MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO E | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E O MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES | ESENVOLVIMENTO DO E - TRIBUTÁRIO - DIREITO | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E D MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bioq | ESENVOLVIMENTO DO E - TRIBUTÁRIO - DIREITO ICIDENTES | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E O MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN Bioq TRIBUTÁI | ESENVOLVIMENTO DO 8 - TRIBUTÁRIO - DIREITO ICIDENTES ueio/Com Alvará | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I TRIBUTÁRIO | | | |
| NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: [03.04.05.07] FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E O MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES IN BIOG TRIBUTÁI DATAS DE REF | ESENVOLVIMENTO DO 8 - TRIBUTÁRIO - DIREITO ICIDENTES Ueio/Com Alvará RIO: ()Sim (X)Não | ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I TRIBUTÁRIO | | | |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



FOLHA_____RÚBRICA_____R

SEMAD - ANAJATUBA

PCTT - 92.401.01

Pág: 21

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Reguisição de Pagamento

| THE STATE OF THE S | BE | NEFICIÁRI | os | | REQ. CO. | MPLEMENTAR, ITAR OU PARCIAL |
|--|-------------------|----------------------|------------|----------------|--------------------------|--------------------------------|
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Date Base | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Cred. Exec. |
| MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE | 13.113.287/0001-0 | 8 NÃO | 10/2016 | 832.074,94 | 10/2016 | 1.234.523,88 |
| Principal(R\$) | Juros/Selic (| RS) | Juros Con | pensatório | | |
| 427,908,14 | | 404.166.80 | | | | |
| Nome Completo | CPF/CNPJ | Evanses | | Valor(R\$) | Data Base Créd. Exec. | Valor Total Cred. Exec. |
| MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS | 35.542.612/000 | 1-90 NÃO | 10/2016 | 208.018,73 | 10/2016 | ********* |
| Principal(R\$) | Juros/Selic | (RS) | Juros C | ompensatório | | |
| 108.977,03 | | 101.041.70 | | | | |
| Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAL | S PARA SOCIEDADE | CONFORME | CONTRATO D | E FLS. 169/173 | | |
| VALOR TOTAL R | EQUISITADO: R | \$ 1.040.09 | 3,67 | | | |

Brasilia, 30 de junho de 2017.

| SEMAD - | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA_ | 000 |
| RUBRICA | B |

Nº 2277 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadestrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Reg: 28/06/2017

199 PCTT - 92.401.01 Pag: 1/2 6 28/06/2017 17:07:29

PJRYA1529 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL & 1º REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comuni

Regulsição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2º VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisitó o pagiamento em favor dols) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em vintude de decisão transmada em jugado, profenda na Ação Originária e 1999.51.00.050516-0 e Ação de Execução e 61854-46.2018.4.01.3400, segundo as informações abasic indicadas, Informo, outrospim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA | MONTEIRO DF00020013 CPF: 377 377 | 244-00 |
|---------------------------------------|----------------------------------|---|
| Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | | |
| | ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO | too year of the second second of the second |
| 1 Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário | () 2. Complementar |
| 770- | (x)3. Parcial | () 4 Sunjementar |
| | (x) 3. Parcial | () 4.Suplementar |

NATUREZA DO CRÉDITO

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidaz fundadas na responsabilidade civil (§ 1* - A do at. 100 da CF) () 39 - Desapropriações

() 12 - Beneticios Previdenciários Doença Grave : () Sám () Não

Outros:

Indicació da Apuracia e Tributacia de Rendimentos Recebidos Acumuledamente - RRA.
Valor Total do Beneficiário: RS Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcetas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: RS

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): RS

Allmanbur

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.08.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO - MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES. Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : [ISIM [X Mão DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mão / ano]

Data de ajulzamento de processo de conhecimento: 15/10:1999

Data de trânsite em julgado de processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos)

Se não forem opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 28 de junho de 2017.

DIM CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAFS

Nº 2277 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluido

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



POTT - 92.401.01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

| BENEFICIÁRIOS | | | | | REQ. COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAR OU PARCIAL | | |
|------------------------|------------|-------------------|----------------------|-----------------|--|--------------------------|----------------------------|
| Nome Comp | leto | CPF/CNPJ | Expressa Renúncia | Data Base | Valor(RS) | Date Base Crid. Exec. | Velor Total Cred. Exec. |
| MUNICIPIO DE MURIBIECA | | 13 094 222 0001-4 | 82 NAO | 10/2016 | 436.206.01 | 10/5019 | 769,246,68 |
| Principal(RS | 2 | Juros/Selic | (RS) | Juras Con | pensatório | | |
| - | 225.240.73 | 201 - FE 0-1 | 212.965.28 | Laborentaine to | | 0 | |

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

REQ. COMPLEMENTAR.

Nome Completo

CPF/CNPJ Expresse Data Base Valor(RS)

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

35 542 612/0001-90 NAO 10/2016 109.551.54 10/2016

53.241.36

Principal(RS)

Juros/Selic (RS)

Juras Compensatório

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

56.310,18

VALOR TOTAL REQUISITADO: RS 547.757.55

Adf, 28 de junho de 2017.

Nº 2339 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01 Pág: 1/ 2 30/06/2017 15:57:32

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL ¿ 1º REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2º VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1º REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61679-59,2016.4.01,3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquar recurso pendente quaerto aos válores conlidos na presente Recuisição.

| equerente / Credor: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOU dvogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DE | | | | | | |
|--|---|--|--|--|--|--|
| equerido / Devedor : UNIAO FEDERAL | 00020013 CPF: 377.377.244-00 | | | | | |
| THE PROPERTY OF THE PROPERTY O | DE REQUISIÇÃO | | | | | |
|) Requisição de Pequeno Valor - RPV | () 1. Originário () 2. Complementar | | | | | |
| | (x) 3. Parcial (14.Suplementar | | | | | |
| x) Precatório | | | | | | |
| NATUR | EZA DO CRÉDITO | | | | | |
| Alimentar | Comun | | | | | |
|) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indentizaçõe por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1* - A to art. 100 da CF.) | s (x) 21 - Não-ulimentar | | | | | |
| | () 39 - Desapropriações | | | | | |
| 112 - Benefícios Previdenciários | | | | | | |
| 172 - Beneficios Previdenciarios | 1112 | | | | | |
| Doenga Grave : () Sim (½ Não | | | | | | |
| Doença Grave : () Sim († Não Detros: Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para Cuantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores; Total de V Cuantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | Rendimentos Recebidos Acumuladamento - RRA e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): alores de Exercícios Anteriores: R\$ | | | | | |
| Doença Grave : () Sim ():Não Dobros: Indicação da Apuração e Tributação de Vaior Total do Beneficiário: R\$ Dedução para Cuantidade de Parcelas dos Exercicios Anteriores: Total de V Cuantidade de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ | e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): alores de Exercícias Anteriores; R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO | | | | | |
| Doença Grave : () Sim († Não Detros: Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para Cuantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores; Total de V Cuantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ | e Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): alores de Exercícias Anteriores; R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO PARNYOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALCROZA | | | | | |
| Doença Grave : () Sim (½ Não Doetros: Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para Cuantidade de Parcelas dos Exercicio Anteriores: Total de V Cuantidade de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEFFFUNDO DE MANUTENÇÃO E DI MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - | I E BASE de Cálculo do IR (PRC e RPV): alores de Exercícias Anteriores; R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO ESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZA TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO CIDENTES | | | | | |
| Doença Grave : () Sim () Não Doutros: Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para Cuantidade de Parcelas dos Exercício Anteriores: Total de V Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV): Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEFFFUNDO DE MANUTENÇÃO E DE MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÃOS - INI Bioqui | I E Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): alores de Exercícias Anteriores; R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISICÃO ESENYOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZA TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO CIDENTES eio/Com Avará | | | | | |
| Doença Grave : () Sim (½ Não Doetros: Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para Cuantidade de Parcelas dos Exercicio Anteriores: Total de V Quantidade de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEFFFUNDO DE MANUTENÇÃO E DI MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - INI Bioqu | I E Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): alores de Exercícias Anteriores; R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO ESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZA TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO CIDENTES eio/Com Avará 10 : (ISIm (X)Não | | | | | |
| Doença Grave : () Sim (½ Não Doetros: Indicação da Apuração e Tributação de Valor Total do Beneficiário; R\$ Dedução para Cuantidade de Parcelas dos Exercicios Anteriores: Total de V Cuantidade de Meses Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ Total de Valores do Exercicio Corrente (Somente RPV): R\$ NATUREZA DA OBRIGAÇÃ Descrição: (03.04.05.07) FUNDEFFFUNDO DE MANUTENÇÃO E DI MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - INI BIOQU TRIBUTÂR | I E Base de Cálculo do IR (PRC e RPV): alores de Exercícias Anteriores; R\$ O A QUE SE REFERE À REQUISICÃO ESENYOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZA TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO CIDENTES eio/Com Avará | | | | | |

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(*).ANDERSON SANTOS DA SILVA Assinatura do(a) (uiz(iza) requisitante

| V. D. 24 8 . | Name Com | pletu | | entracts | Detr Base | 40 | Seriffs. | Cred Erm | Cond Ever |
|---------------|--------------|-----------------------|---|----------------------|-----------|--------------|--------------|-----------|---------------------------|
| William Chat | H MOOSA SAIN | KINCHAL ICI ANCHA | STATES OF THE | tilts | TESOTE : | | er was not | 11.7015 | 401.001.2 |
| Principal(RI) | | Juras Sain (At) | | Junes Compensations | | | | | |
| 1 | | 185 366 52 | 19 | 1 673:05 | | | | | |
| A | me Completo | × - + + 1 | CPF/CNPJ | Espressa Renuncte | | V Television | alorithic | Date Been | Vidor Testal Cred Erec |
| | | GOWN REASE | 55 542 612/9/81 9 | | 110/16 | 1 | 55 25A 21 | 115016 | |
| MONIFIED | A CHILLIPTON | 47 8 2 31 15 15 1 2 2 | 12 4 15 4 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 | A corner of | | | | | |
| MONIFINO | Principali | | Jurgar Salic (R | 1 | | s Compa | ONZHER | | |
| HONIFINO | | | | 1 | Juny | 1.5 | THE PROPERTY | | |
| Justificatio | Principali | res) | Juna Salic (R | \$) | Juny | 1.5 | navisno | | |

lefor

Auti. 10 de junho de 2017.

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 060 RÚBRICA K

DOC. 02 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICIPIO DE NAZARENO/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.557.561/0001-51, com sede na Praça Nossa Senhora de Nazaré, s/n, Centro, Nazareno/MG, por intermédio do ser Prefeito Municipal, o Sr. José Heitor Guimarães de Carvalho, infra-assinado, inscrito no CPF/MF nº 197.617.756-15, <u>ATESTA</u>, para os devidos fins, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 33.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, executa para este Órgão, os serviços abaixo especificados:

 OBJETO: Prestação de serviços advocatícios visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI.

 VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 meses contados da data de assinatura (29/11/2022), podendo ser prorrogado até a finalização da prestação jurisdicional.

Atestamos, ainda, que tais serviços estão sendo executados satisfatoriamente através da Ação judicial nº 1004429-07.2023.4.01.3400, não constando em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, conforme processo de acompanhamento da execução contratual sob nº 097/2022.

MUNICÍPIO DE NAZARENO/MG
José Heitor Guimarães de Carvalho – Prefeito Municipal

Mazareno

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-2800 CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENTO



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, ATESTA, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

- a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução
 à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;
- b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;
- c) A recuperação dos valores do FUNDEB Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE – Fundo que participação Estadual -, FPM – Fundo de Participação Municipal e IPI – Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;
- d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.





Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.

ASSOCIAÇÃO POS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



Associação Municipalista de Pernambuco

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNIPALISTA DE PERNAMBUCO

AMUPE, Pessoa Juridica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63 atesta para os devidos fins, que a empresa MO EIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNP uno o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de sep diridio s em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo dicia de a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUN exarativo de ser repassados aos Municípios em face da ilea do cara por Miro Nacional, bem como ordenar que os repasses am base nos valores reals.

Constatamos aírda, que viços juridicos estão sendo executados de forma eximia verdo se inclus a logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registras at a desente data fatos que desabonem sua conduta fermica e responsabilito a com as obrigações assumidas.

Recie/PE, 11 as setembro de 2045.

TETA O MISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE CNPJ Nº 11:141.363/0001-63

CARDORIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRIDA JUDICIARIO (VANZA) - RECIFE/#
AVERGA CARDARA 3/893 Floringla - CEP: 30 579 000 - 50 fm (81) 3/55 (20)
Recombern per CTP 138/4 2 - 54 fm (81) 4/55 (20) 158/4/200

Reconheco per SERELHANA a SERVA INGLICADA DES (7701158).

que confere con o padras seguites à seguites de

Series Surface Surface

POISTRITO YE HO

NEWS AS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.141.363/00001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, matem contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma eximia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 04 de julho de 2013.

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE NOMBRIDO de 1,7411,763/00001-63

Secretária Executiva AMUPE

FOLHA O B



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma eximia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade, com as obrigações

assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2014

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

Mª Gorette de V. Aquino Secretária Executiva AMUPE

FOLHA OG 7
RÚBRICA R



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28

FOLHA CES



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.

DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES

CNPJ/MF n° 31.699.119/0001-28



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006 Fone/fax:(11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006 Fone/fax:(11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Provado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS - APM.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.

CHRISTIANO ROCERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE. CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619 Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a titulo de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de calculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.

CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANT

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE. CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619 Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br



A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.

CHRISTIANO ROGÉRIO RECO/CAVALCANTE

resoureiro



A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a titulo de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.

CHRISTIANO ROGERIO REGO/CAVALCANTE

Tesoureiro



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

Christiano Rogerio Rêgo Cavalcante Prefeito Municipal de Ilha das Flores

| SEMAD - | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA_ | 076 |
| RUBRICA | |



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-12, Atesta para os devidos fins que a Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato de prestação de serviços jurídicos visando a prestação jurídica administrativa e/ou judicial no tocante ao parcelamento de débitos do Município, a despeito do teor da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009 e das vedações que impõe.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

Christiano Rogério Rego Cavalcante Prefeito



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente.

Elayne Oliveira de Araújo Prefeita Municipal de Malhador

DOC. 03 – RECOMENDAÇÃO Nº 36/2016 – CNMP



Conselho Nacional do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Cademo Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2°, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

FOLHA ORD RÚBRICA R

Conselho Nacional do Ministério Público

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou improbo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

POISIGICA

DOC. 04 - PARECER DA AGU



INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS
PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade inexigibilidade de licitação, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

| SEMAD - AN | IAJATUBA |
|------------|----------|
| OLHA DO | 0 |
| RIBRICA | R |

- 3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.
- 4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.
- 5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.
- 6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dura

| SEMAD - AN | AJATUBA |
|------------|---------|
| FOLHA OF | 4 |
| RÚBRICA | R |

- § 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.
- § 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.
- § 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

- § 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabiveis.
- Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

SEMAD -ANAJATUBA FOLHA 089 RÚBRICA R

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

- 8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a pessoalidade. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.
- 9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).
- 10. Outro aspecto relevante, alvitrado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.
- 11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do oficio, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente inexigivel toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.
- 12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar natureza singular; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir notória especialização.

13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração — objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

"Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação especifica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestirse da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem
de prestigio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera
de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu
campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como
estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento,
organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso
que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse
profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto
do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional
que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos,
apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no
mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de
notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que 'singulares

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lamen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.º edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o servico singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigivel a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluidos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanelia. Direito Administrativo. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.

realmente a inviabilidade de competição esteja presente: a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

"Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juizo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar — e diretamente — um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.* edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertandolhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata."

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supreroo Tribunal Federal.
- 18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):
 - "I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à demúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. I. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7°)."

Jus

19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da notória especialização e da confiança da Administração, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

"Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

- 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.
- 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.
- 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.
- 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização do licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.
- 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.
- 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput)."
- 20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, a par da confiança, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

- 21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.
- 22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatura constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, "cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo" (art. 131, caput, CR-1988).
- 23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei pura n.º 8.666, nessa esfera.

SEMAD - ANAJATUBA

CONCLUSÃO

- 24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.
- 25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016

Ricardo Crave Midler Silva Advogado da União

RÚBRICA__

DOC. 05 – PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL STF

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 094 RUBRICA

Supromo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA D.J. 03.08.2007 EMENTARIO Nº 2283-1

58

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR

: MIN. EROS GRAU : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE REVISOR AUTOR(A/S)(ES) 1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU(É)(S) 1 LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

ADVOGADO(A/S) : PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E

OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO HUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

"Serviços técnicos profissionais especializados" são que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompativel com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o \$ 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Má, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA______RÜBRICA______R

AP 348 / SC

Supreme Tribanal Theleral

59

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EROS GRAU

RELATOR

FOLHA 096 RÚBRICA R

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 29.06.2007

EMENTÁRIO Nº 2 2 8 2 • 5

1033

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA

PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI

IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO

PARANA

ADVOGADO (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Rabeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná; questão que não cabe ser analizada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7°).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



STF 192.002

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA RÚBRICA

Supremo Tribunal Federal

1034

HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de habeas corpus dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brașilia, 17 de abril de 2007.

EPULVEDA PERTENCE

RELATOR

RÚBRICA

DOC. 06 – PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL STJ

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 099 RÚBRICA

Superior Tribunal de Justiça

RECURS O ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93, REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
- 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
- 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindivel a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
 - 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA OO RÚBRICA K

Superior Tribunal de Justiça

assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

 Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justica, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão Site certificado DJe: 19/12/2013

Página 2 de 21

FOLHA SO

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013 JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo, Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos

Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

FOLHA OL RUBRICA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013 JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: ÉLBIO DE MENDONCA SENNA

ADVOGADO RECORRIDO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

| SEMAD - | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA | 103 |
| RÚBRICA | K |

Superior Tribunal de Justiça

RECURS O ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SIII.

RELATÓRIO

 Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acordão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua cuipa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fis. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 90., V, b do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 104 RÚBRICA K

Superior Tribunal de Justiça

ilícito e de ato de improbidade.

- Contrarrazões às fls. 710/716.
- 4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela. Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a llegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

- IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 50., da Constituição Federal.
- V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fils. 760).
- É o relatório.

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 105 RÚBRICA R

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1-192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONCA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- Quanto à alegada violação ao 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Let
 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensáve! ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 é 356 do STF.
- 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, D.Je 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, D.Je 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, D.Je 10/05/2012.
- 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de

Documento: 1278654 Inteiro Teor do Acórdão Site certificado D.Ie: 19/12/2013

Página 7 de 21

| SEMAD - A | NAJATUBA |
|-----------|----------|
| FOLHA 10 | 10 |
| RÚBRICA_ | K |

Superior Tribunal de Justiça

competição.

- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de conflunça, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
- Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.
- 1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chui/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chui, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élbio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessorumento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fis. 35/37).

O contrato retroagriu a 1o. de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; pendurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fts. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas llegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acordão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

Página 8 de 21

FOLHA RUBRICA R

Superior Tribunal de Justiça

o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexia, esta não seria exigivel no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é llegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fis. 05).

- 2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 70., 80., 90. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 90., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.
- 3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
- 4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, in verbis:
 - Art. 25 É inexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

| SEMAD - AN | AJATUBA |
|------------|---------|
| FOLHA 10 | 1 |
| RÚBRICA | K |

divulgação;

§ 1o. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas attridades, permita trijerir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



- Art. 13 Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
 - I estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - II pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - IV fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - V patrocírdo ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - VI treinamento e aperfeicoamento de pessoal;
 - VII restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- 5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
- 6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recomente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

Pagina 10de 21

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 109 RÚBRICA R

Superior Tribunal de Justiça

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Ebio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élbio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élbio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal,

1).

Como visto, para que seja inexigivel o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era invitível a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

FOLHA 110 RÚBRICA R

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,11, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partiha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consounte o site unun cultura gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e particípou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municípal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Altás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, e inviável que

SEMAD ANAJATUBA FOLHA RÚBRICA R

Superior Tribunal de Justiça

se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros curriculos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior; estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Allás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios da Chui e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode detrar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que detrou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Éloto, tanto é que a testemunha Ruiter Canabamo é atualmente o Procurador do Município do Chui.

 Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

> No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

> Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élhio vasta experiência jurídica

SEMAD ANAJATUBA FOLHA RÚBRICA K

Superior Tribunal de Justiça

na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

- 9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
- 10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a afenição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.
- Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor
 MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

| SEMAD - | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA_ | 13 |
| RÚBRICA | R |

serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamas mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabilitza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço afertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma rasoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecicio, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agtr movido pela discrictonariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

FOLHA 194 RÚBRICA

Superior Tribunal de Justiça

- 13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
- 14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, in verbis:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfit da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

| SEMAD | - ANAJATUBA |
|---------|-------------|
| FOLHA_ | 115 |
| RÚBRICA | R |

STJ.

- Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.
- A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13,
 V.
- 3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da Inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.
- 4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).
- 16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL PROCESSUAL PENAL AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

- I. Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocomencia, no caso, de dolo de aproprioção do patrimônio público.
- II. Concessão de "habeas corpus" de aficio para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16,02/1996).
- 17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo recorrente, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.
- 18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como improbo. É como voto.

Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2013

| SEMAD . | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA_ | 116 |
| RÚBRICA | R |

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

"Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpre transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juiza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por

| SEMAD | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA_ | 117 |
| RÚBRICA | R |

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www. cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o servico almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acertamento, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 18 RÚBRICA R

Superior Tribunal de Justiça

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ouso discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



Documento: 1278654 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - D.Je: 19/12/2013

Página 20 de 21

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 119 RÚBRICA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354 1050021170 6310400007354 70020487922

70028737385

PAUTA: 05/11/2013 JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA

ADVOGADO JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos

Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

RUBRICA

DOC. 07 – CERTIDÕES DA PROPONENTE

| SEMAD - A | NAJATUBA |
|-----------|----------|
| FOLHA Ja | 23 |
| RÚBRICA | R |



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ | COMPROVANTE D | DATA DE ABERTURA 15/02/1991 | | | |
|---|-------------------------------|--------------------------------|--|--|--|
| NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO | O ADVOGADOS ASSOCIADO | s | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO | (NOME DE FANTASIA) | | PORTE DEMAIS | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIV 69.11-7-01 - Serviços adv | | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATI Não informada | VIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIA | as | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATO 223-2 - Sociedade Simpl | ureza jurídica es Pura | | | | |
| LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR | FERREIRA | NÚMERO COMPLÉMENTO | | | |
| CEP 52.061-022 | BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE | MUNICIPIO RECIFE | UF PE | | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO | D.ADV.BR | TELEFONE (81) 2121-6444 | | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ | VEL (EFR) | | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | | ATA ĎA SITUAÇÃO CADASTRAL 3/11/2005 | | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADAST | RAL | | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL | | | ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL | | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

nitido no dia **05/01/2023** às **08:24:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

| SEMAD - ANA | IATUBA |
|-------------|--------|
| FOLHA 122 | |
| RÚBRICA J | 3 |

| 2 | | | DO RECIFE | | (| CIM - CAF | RTÃO DE INSCR | RIÇÃO MUNIC | CIPAL |
|--|-------------|---|--|----------------------------------|----------------------------------|--|---------------|-------------|-------------------|
| SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis | | | 2023/01 | 10/08/2023 | STING ATIVO | PENDÉNDAS | 04/04/1991 | | |
| 35.542.612/0001-90 198.410-1 | | ************************************** | | | | | | | |
| SOCIEDADE | SIMPLES PUR | RA | | | CLAUDIA . MA | DMAL CLAUDIA.MACENAGMONTEIRO.ADV.BR | | | F0 ₩E 30311018 |
| TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL 326671-0 | | | ENDERSON DESTABLE ECMENTO RUA ENG OBCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO | | | | | | |
| MAGUMAS, WITCHESE MANS = PC EMPRESA CONVENCIONAL | | ENDERGOE COMPANIAMA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 | | | | | | | |
| El MAGUNA | ☐ GUNDASTE | D FORMS | ACTON. | | POCO 52061-022 RECIPE PERNAMBUCO | | | | |
| OCURAÇÃO DE A | DEARING OF | | | SERVIÇOS ADVOC SERVIÇOS ADVOC | | | | | |
| PURILDAGE | - | | | | 1 | 1 - | | | |
| | | | | | | | | | |



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- 2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 08:26:36 do dia 05/01/2023 <hora e data de Brasília>. Válida até 04/07/2023.

Código de controle da certidão: B78D.DF37.FDE3.AD4E Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 194 RUBRICA



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

| Número da Certidão: | 2023.000002347711-89 | Data de Emissão: | 04/04/2023 |
|---------------------|----------------------|------------------|------------|
| DADOS DO REQUERENTE | | | |
| CNPJ; | 35.542.612/0001-90 | | |

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até 02/07/2023 devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

Pâgina 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 35.542.612/0001-90 Certidão nº: 443619/2023

Expedição: 05/01/2023, às 08:30:31

Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 35.542.612/0001-90, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Nº da Certidão 140433497

2. CMC

198.410-1 4. CNPJ/CPF

35.542.612/0001-90

Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47 BAIRRO POCO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * * * * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (divida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

483.9379.4071

10. Expedida em

Recife, 05 de MAIO de 2023

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

28 de ABRIL de 2023

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

35.542.612/0001-90

Razão

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

Social: Endereço:

RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 25/04/2023 a 24/05/2023

Certificação Número: 2023042501103481030124

Informação obtida em 03/05/2023 08:29:03

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTICA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 15/05/2023 18h04min

Data de Validade: 14/06/2023

Nº da Certidão: 01462100/2023

Nº da Autenticidade: NX.V5.YJ.DU.KQ

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser

conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuÃdos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrà nico â€" PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

| SEMAD | - ANAJATUBA |
|---------|-------------|
| FOLHA_ | 199 |
| RUBRICA | R |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594 CEP 50.010-040 RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 15/05/2023 18h05min

Data de Validade: 14/06/2023

Nº da Certidão: 01462102/2023

Nº da Autenticidade: 4U.TJ.D9.CX.AV

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser

conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Estadual: 198.410-1

Endereço Residencial: RUA ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, 47 Compl:

Bairro: CASA FORTE

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrónico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuÃdos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico ‰ PJe, no Ā¢mbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

35.542.612/0001-90

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC

Endereço:

RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:14/05/2023 a 12/06/2023

Certificação Número: 2023051400462589326630

Informação obtida em 23/05/2023 10:38:30

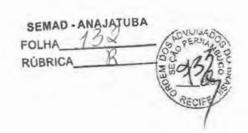
A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 131
RÚBRICA ROPERAL CONTRACTOR DE CONTRACTOR DE

15° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377,377,244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35,280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99. residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP. CEP 04558-003, e FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

> CLÁUSULA PRIMEIRA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Alteração do Quadro Societário;
- b) Alteração na Participação no Capitai Social;
- c) Atualização dos endereços das Filiais de Brasilia/DF, Fortaleza/CE e São Luis/MA:
- d) Inclusão das Filiais de Belém/PA e de Salvador/BA;
- e) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Nesta oportunidade, consensualmente, altera-se o quadro social da sociedade com a cessão de 01 (uma) quota do sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO para a nova sócia RACHELL LOPES PLECH TAVARES, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1.176-B, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50,710-150.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL

O sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO cede, com a anuência dos demais sócios, 0,5 (zero vírgula cínco) de suas quotas ao sócio AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, passando este a participar da sociedade com 2 (duas quotas) no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CLÁUSULA QUARTA

DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS

Alteram-se os endereços da Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

- a) FILIAL BRASÍLIA/DF situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) FILIAL FORTALEZA/CE situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300,
 Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) FILIAL SÃO LUÍS/MA situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CLÁUSULA QUINTA DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) FILIAL BELÉM/PA situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) FILIAL SALVADOR/BA situada na Alameda Salvador, 1057, Condômínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.



TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018,404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055,540,914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e RACHELL LOPES PLECH TAVARES, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055,987,284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuço, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:



CAPÍTULO I DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1ª - A Sociedade utilizará a razão social MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) FILIAL BRASÍLIA/DF situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) FILIAL BELÉM/PA situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazarė, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- c) FILIAL FORTALEZA/CE situada na Avenida Desembargador Moreira, 1,300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- d) FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ situada na Praça Floriano, nº 51, 12° andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20,031-000.
- e) FILIAL SALVADOR/BA situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.



f) FILIAL SÃO LUÍS/MA - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma virgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);



- b) A sócia ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);
- d) O sócio FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, participa na sociedade com 2,5 (duas vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);
- e) A sócia RACHELL LOPES PLECH TAVARES, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

- § 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.
- § 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

- § 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:
- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas;
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- § 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.
- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar



quitação, transigir, imitir na posse, entre outros (rol não exaustivo; mas exemplificativo).

- § 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:
- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade;
- d) constituição de Procurador ad judicía; e) recebimento de créditos e consequente quitação.
- § 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em beneficio dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela

FOLHA 140

RÚBRICA



forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8º - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

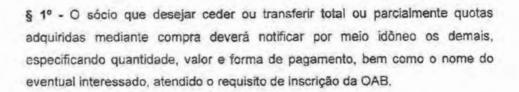
CLÁUSULA 9ª - A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:

- § 1º Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.
- § 2º Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.
- § 3º Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei. inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-á conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 103 - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:

RÚBRICA



- § 2º Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.
- § 3º O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.
- § 4º Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.
- § 5º Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.
- § 6º Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula ga.
- § 7º Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provímento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.

SEMAD ANAJATUBA

RÚBRICA

CLÁUSULA X DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruldo com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou oficio público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.



CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

CLAUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 12 de setembro de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por Dados: 2022.09.12 17:34:23 -03'00'

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO **OAB/PE 11.338**

ANA KARINA PEDROSA DE Assirudo de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 CARVALHO:0184041499 Carvalho:202209.1217:18:33-03:00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO OAB/PE 35.280

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA

RÚBRICA

The state of the state of the state of AUGUSTO CESAR Assinado de forma digital por LOURENCO AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474
BREDERODES:05554091474 Dados: 2022.09.12 17:19:48-03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE Assins do de forma bigrial poi FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO:79487343415 Dadoi: 2022.09.12 17:1759 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH Assirado de forma digital por RACHELL LOPES PLECH RAVARES:05598728443 Dados: 2022/99.1217/31:36-03900

RACHELL LOPES PLECH TAVARES OAB/PE 1.176-b

| TES | ST | EI | ИL | IN | HA | ۱S: |
|-----|----|----|----|----|----|-----|
| - | | | | | | |

RAFAEL DE Assinado de forma digital por RAFAEL DE CARVALHO MACIEL Dedos: 2022.09.12 17:22:56-03:00

CPF:

MARCELO BRUNO ASSINADO DE SILVA

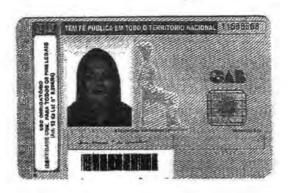
DA SILVA OLIVEIRA DAMENTA DAMENTA DA SILVA DA SI NOME:

CPF:

| SEMAD - ANAJATUBA | |
|-------------------|--|
| FOLHA 145 | |
| RÚBRICA R | |

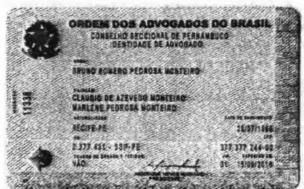
O presente instrumento de <u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL</u>, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº "'D' OZ do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 123 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE PERNAMBUCO EM DE ATTAVAMO DE 20 DE 20 DE ...

Camila Almeida Assistente de Comissões Mat 252















ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL.
CONSEINO SECCIONAL DE PERMINEUCO
DESFIDASE DE ADVOGADO

AUTORIO CÉSAR LÓBICAÇO DE SELVI

SERATÍGIO CÉSAR LÍBIC REDERDOES
AM SUADDA LOUVERÇO DA SELVI

SEDES SUBSET

COUZES SUBSET

SE SEL DE PLATA
LIGITATION
RADOR LOUVERÇO DA SELVI

SE SELVI

COUZES SUBSET

SE SELVI

SE SELVI

LIGITATION
RADOR LOUVERÇO DA SELVI

COUZES SUBSET

SE SELVI

LIGITATION
RADOR LOUVERÇO DA SELVI

COUZES SUBSET

SE SELVI

LIGITATION
RADOR LOUVERÇO DA SELVI
RADOR LOUVERÇO DA SELVI
RADOR LOUV

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 150 RÚBRICA R





Bruno Romero Pedrosa Monteiro

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
Fax:(81)2121.6472
e-mail: bruno.monteiro@monteiro.adv.br
OAB/PE 11338

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 28 de Julho de 1966, brasileiro, advogado, OAB/PE 11.338, casado, três filhos.

Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito do Recife - Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Sócio Proprietário da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, empresa fundada em 1990, prestadora de serviços de Consultoria e Planejamento, especializada nas áreas de Recuperação Tributária, Direito Penal Tributário, Direito da Economia, Direito Bancário e Empresarial, Fusão Cisão e Incorporação e Direito Internacional.

Tem Matriz na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, atuando também em todo o território nacional, com escritórios próprios em 8 dos principais Estados do País, e, ainda, com escritórios conveniados em 19 outros Estados da Federação.

A equipe de trabalho é formada por mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Cursos extra Curriculares / Estágios

- 1º Curso sobre Relações Internacionais na América Latina (05 a 06/88) Faculdade de Direito do Recife
- Congresso Nacional de Direito do Trabalho Rumos Pós-Constituinte (10/88) Academia Nacional de Direito do Trabalho
- Simpósio de Direito do Trabalho (06/88) Faculdade de Direito do Recife
 Tema: Caracterização da Forma Distorcida da Cobrança do ICM no Sistema Tributário
 Nacional
- 42ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (07/90) Universidade Federal do Rio Grande do Sul

FOLHA 152 RUBRICA R

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Tema: Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas

1º Simpósio Norte/Nordeste em Comércio Exterior (03/93)

- V Simpósio Nacional de Estudos Tributários (05/94) - São Paulo/SP

Tema: Processo Tributário Administrativo e Judicial

- Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (1987 - 1988)

PALESTRANTE / FACILITADOR

- 41ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência Universidade Federal do Ceará
- Seminário sobre Sistemática de Aproveitamento de Créditos de ICMS e as Diferenças Legislativas entre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte para a Petrobrás Distribuidora S/A
- Seminário Interno DISREC (AL/PE/PB e RN) Petrobrás Distribuidora S/A
- Universidade do Vale do Rio dos Sinos Centro de Ciências Jurídicas São Leopoldo/RS - Tema: Direito Tributário
- Seminário Internacional de Certificados CO2 e Workshop Energia de Biomassa (20 de fevereiro de 2003)
- Seminário "Transferências Constitucionais Municipais Acompanhamento e Verificação de Valores – Como Incrementar o IPM (05 de junho de 2003)
- VII Congresso Nacional de Direito Tributário (25 a 27 de junho de 2003)
- Seminário "Compensação, Restituição e Ressarcimento Eletrônicos Aspectos Jurídicos e Procedimentos Práticos (PER/DCOMP) – (09 de setembro de 2003) – São Paulo/SP
- Simpósio sobre Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (11 e 12 de setembro de 2003)
- Palestras e Seminários em Sindicatos e Associações de vários segmentos Rio de Janeiro e São Paulo, Brasília, Natal, Fortaleza, Curitiba, R. Grande do Sul.
- Seminário "As Principais Alterações do Regime Falimentar e os reflexos Tributários introduzidos pela nova Lei de Falências" (Fiscconsultores – São Paulo, 03 de maio de 2005)
- Il Congresso Mundial de Direito Processual Civil, Penal, Trabalhista, Constitucional e Administrativo (Recife, 19 a 22 de maio de 2005)
- 3ª Conferência "Tributação em Energia" (IBC São Paulo, 12 e 13 de julho de 2005).
- Palestrante do 14º Encontro de Hospitais do Rio de Janeiro (11 e 12 de setembro de 2006).
- Participante do 16º Congresso da Radiofusão do Estado de São Paulo (06 a 08 de dezembro de 2009).
- Ministrou o Curso em Matéria Tributária relativa ao ICMS Imposto de Circulação de Mercadoria, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 20 de maio de 2011).
- Ministrou Curso em Matéria Tributária Relativa aos Casos Concretos da Nestlé, para os colaboradores da Nestlé Brasil LTDA (Recife – 12/12/2011).

| SEMA | D - ANAJATUBA |
|-------|---------------|
| FOLHA | 100 |
| RÚBRI | CA_R |

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

- Palestrante da Conferência Mundial da Geneva Group International, network de firmas de advocacia, contabilidade e auditoria independentes (Cancun – 29/10/ a 03/11/2013).
- Grupo de international litigation (litigio internacional) the Brazilian process of insolvency, and general procedures for company recuperations (Cancun 29/10 a 03/11/2013).

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

DE IMPORTANTES GRUPOS EMPRESARIAIS

- Grupo Dislub Equador.
- Empreendimentos Pague Menos LTDA.
- Distribuidora Big Benn LTDA e filiais.
- Total Distribuidora LTDA.

DAS PRINCIPAIS ASSOCIAÇÕES MUNICIPALISTA

- APM Associação Paulista de Municípios.
- AMUPE Associação Municipalista de Pernambuco.
- FEMURN Federação de Municípios do Rio Grande do Norte
- UPB União dos Municípios da Bahia.
- AMA- Associação dos Municípios de Alagoas.

DOS PRINCIPAIS SINDICATOS

- SINDILOJAS/SP Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo
- SINDILOJAS/BA Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia
- SINDILOJAS/CE Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Ceará
- SINDILOJAS /RJ Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
- SINDILOJAS/ PA Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Pará
- SINDILOJAS/ PI Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí
- SINCOFARMA/CE Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará
- SINCOFARMA/PI Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Piauí

| SEMAD - ANAJATUBA | |
|-------------------|---|
| FOLHA 154 | |
| RÚBRICA R | • |

Bruno Romero Pedrosa Monteiro

- SINCOFARMA/MA Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Maranhão
- ABART Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão
- AERP Associação das Emissoras de Radiofusão do Paraná
- AHERJ Associação dos Hospitais do Rio de Janeiro
- SINDHOSPI Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Piauí
- SINDHOSP Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo
- SINDHESP Sindicato dos Hospitais Clínicas Casas de Saúde e Laboratórios de pesquisa e Análises Clínicas do Estado do Espírito Santo
- ABIH Associação Brasileira da Indústria de Hotéis da Bahia
- ABAMES Associação Baiana de Mantenedoras de Ensino Superior
- SINDUCSCON/RJ Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro
- SINDUCON/CE Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Ceará
- SINDUSCON/PA Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado do Pará
- SINDUSCON/BA Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado da Bahia
- ASCOFERJ/RJ Associação do Comércio Farmacêutico do Estado do Rio de Janeiro

FOLHA 155 RÚBRICA K

Ana Karina Pedrosa de Carvalho

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO
R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6420
e-mail:ana.carvalho@monteiro.adv.br
OAB/PE 35.880

Natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascida em 25 de Fevereiro de 1973, brasileira, advogada, OAB/PE nº 35.880, divorciada.

Bacharel em Direito pela Universidade Maurício de Nassau, 2012.

Experiência Profissional

Atuou no Setor Operacional do Banco Itaú de julho de 1993 a janeiro de 1996.

Atualmente é advogada da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo suas atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica

- Especialização em Direito Tributário. (Carga Horária: 760h). Faculdade Cândido Mendes, Brasil. **Em andamento**.
- Graduação em Direito. Universidade Maurício de Nassau, Brasil. Ano: 2007-2012.

Idiomas:

Inglês Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

| SEMAD - | ANAJATUBA |
|---------|-----------|
| FOLHA | 106 |
| RÚBRICA | K |

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES

augusto.brederodes@monteiro.adv.br

OAB/PE 49.778, OAB/SP 439.252

Av. Dr. Cardoso de Melo, 878, 12 andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP (71) 99162-0107 / (11) 2361-4157

Natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascido em 02 de Junho de 1990, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/PE sob o n. 49.778 e OAB/SP sob o n. 439.252.

Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa, 2012.

ATIVIDADE PROFISSIONAL

Desde 2012 atua como Advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, escritório com atuação em todo o território nacional, com unidades próprias em 6 Estados da Federação (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), contando com uma equipe de trabalho formada por mais de 100 profissionais qualificados, o que possibilita prestar assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Profissional com ênfase no Direito Tributário e Administrativo, atuando em planejamentos administrativos/judiciais de recuperação de créditos, pareceres jurídicos, gestão de relatórios, revisão de peças processuais e representação estratégica junto a órgãos jurisdicionais e administrativos, notadamente Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

Desde 2018 é membro do Conselho Jurídico Nacional da Fenabrave - Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, entidade que reúne 50 associações de marca de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas, tratores e máquinas agrícolas.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Pós graduado em Advocacia Tributária pela Universidade Cândido Mendes Rio de Janeiro/RJ, 2014;
- Especialização em Tributação das Estruturas e Negócios Societários pela Fundação Getúlio Vargas/SP
 São Paulo/SP, 2020;
- Bacharel em Direito na Faculdade Ruy Barbosa Salvador/BA, 2012.2;
- Acadêmico de Direito na Universidade Anhembi Morumbi São Paulo/SP. 9º Semestre, 2012.1;
- Acadêmico de Direito na Universidade Católica de Pernambuco Recife/PE. 1º ao 8º Semestre, 2011.2;
- Ensino médio concluído no Colégio NAP Recife/PE, 2007.

PALESTRANTE

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 157 RÚBRICA K

- Sindilojas/SP Sindicato do Comércio Varejista do Município de São Paulo: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo/2018, 2019, 2020;
- Sindilojas/RJ Sindicato do Comércio Varejista do Município do Rio de Janeiro: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e ICMS Seletividade - Oportunidades de ressarcimento de tributos. Rio de Janeiro, Nov/2018 e Fev/2019;
- Sincomavi/SP Sindicato do Comércio Varejista de Materiais de Construção da Região Metropolitana de São Paulo: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. São Paulo, Fev/2020;
- Abracop Associação Brasileira de Concessionários Peugeot: Oportunidades de Recuperação Tributária. São Paulo/SP, Ago/2018 e Dez/2019;
- Abradif Associação Brasileira dos Distribuidores Ford: PIS/COFINS Exclusão do ISS/ICMS e possibilidade de creditamento dos Insumos para empresas optantes do Lucro Real. São Paulo/SP, Jan/2019 e Mar/2019;
- Assochery Associação Brasileira dos Distribuidores Chery: Cenário atualizado das discussões acerca de recuperações tributárias no Brasil. São Paulo/SP, Ago/2019;
- Assomar Associação Brasileira dos Concessionários Agritech: Oportunidades de Recuperação Tributária - Seara Judicial e Administrativa. São Paulo/SP, Dez/2017;
- Asserttem Associação Brasileira de Trabalho Temporário: Oportunidades de Recuperação Tributária.
 São Paulo/SP, Ago/2018;
- Acisa Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agrícola do Acre: Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Rio Branco/AC, Mar/2018;
- Fames Federação dos Municípios do Estado de Sergipe: FPM Incentivos fiscais Oportunidade de recuperação. Aracaju/SE, Jul/2015;

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- VII Congresso Internacional de Direito Constitucional Concretização dos Direitos Fundamentais: Estado e Sociedade. Natal/RN, Abril de 2009;
- I Congresso Regional das Escolas Judiciárias Eleitorais. Recife/PE, Fevereiro de 2011;
- Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar a rejeição de contas. Salvador/BA, Abril de 2013;
- Contabilidade Tributária para Advogados, ministrado pela APET Associação Paulista de Estudos Tributários, São Paulo/SP, Marco de 2020.

IDIOMAS

- Inglês intermediário.

| SEMAD - AN | AJATUBA |
|------------|---------|
| FOLHA 7 | 18 |
| RÚBRICA | H |

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO

R. Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, Recife/PE
Tel: (81) 2121.6444
e-mail: fernandoff73@hotmail.com
OAB/PE nº 17.232
Nascido 29/03/1973

Experiência Profissional

Desde 2003, atua como advogado na Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em Recife - PE, desenvolvendo atividades na elaboração de peças processuais, pareceres jurídicos e representação perante o Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com ênfase em direito tributário e administrativo, Tribunal de Justiça, Secretaria da Fazenda e Tribunal de Contas.

O escritório atua em todo o território nacional e é formado por uma equipe de trabalho composta de mais de 100 profissionais qualificados, prestando Assessoria a mais de cinco mil clientes em todo o País.

Formação Acadêmica e Cursos

 Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho (Duração:18 meses)
 Faculdade Maurício de Nassau, Recife – em andamento

Graduação em Direito
 Universidade Católica de Pernambuco, Brasil
 Ano: 1998

Idiomas:

Inglês: Compreende bem, fala bem.

CURRICULUM VITAE

1. DADOS PESSOAIS

Nome: RACHELL LOPES PLECH TAVARES

OAB/PE: 1176-B

Endereço Residencial: Rua Benjamin Constant, nº 122, Apto 1903, Torre, Recife-

PE.

Telefone: (81) 99258-1160 / E-mail: rachell.plech@monteiro.adv.br

2. FORMAÇÃO ACADÊMICA

Superior Completo - Bacharelado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Conclusão: maio de 2008.

Pós-Graduação em Direito Público

Instituição: Universidade Anhanguera - Uniderp.

Término: julho de 2012.

Pós-Graduação em Recursos Cíveis e Precedentes

Instituição: Instituto Luiz Mário Moutinho - ILMM

Término previsto para: agosto de 2022.

3. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Sócia da Monteiro e Monteiro Advogados Associados
 Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.
 2121.6444.

15 de setembro de 2022 até a presente data

Coordenadora Nacional do Setor Público

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81. 2121.6444.

03 de fevereiro de 2022 até a presente data

Coordenadora do Setor Estratégico

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81. 2121.6444.

01 de maio de 2021 até 03 de fevereiro de 2022.

Coordenadora do Setor de Municípios

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81. 2121.6444.

04 de setembro de 2015 até 04 de maio de 2021.

Advogada do Setor de Municípios

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81. 2121.6444.

02 de setembro de 2013 até 04 de setembro de 2015.

Advogada no Setor Privado

Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife-PE / DDD.81.

| SEMAD - A | NAJATUBA |
|-----------|----------|
| FOLHA 76 | 51 |
| RÚBRICA | R |

2121.6444.

31 de agosto de 2011 até 02 de setembro de 2013.

4. CURSOS E CERTIFICADOS

Curso de Inglês Instrumental - 45h Casa de Cultura Britânica - Maceió, 2006.

5. IDIOMAS

Inglês Intermediário Espanhol Intermediário

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 162 RÚBRICA R

DOC. 08 – ESTIMATIVA DOS VALORES A SEREM RECUPERADOS

MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE ANAJATUBA - MA

REPASSES FEDERAIS

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.758.395,85



| SEMAD - ANAJATUBA | |
|-------------------|--|
| FOLHA 164 | |
| RÚBRICA | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

| F | PESQUISA DE PREÇOS |
|--|---|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| 2022, entre a PREFEITURA M abaixo descrito: | AD EXITUM Nº 081/2022 celebrado em 28 de março d MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, e a empres NTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ENDEREÇO: R. ENGENHEIRO | OSCAR FERREIRA Nº 47 |
| Bairro Casa Forte – Recife – PE | CEP: 52.061-022. |
| CNPJ: 35.542.612/0001-90 | |
| | |
| | |
| | |
| | |



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, n*15 - Centro Itaguaçu da Bahia - CEP 47440-000 CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



CONTRATO ADMINISTRATIVO AD EXITUM Nº 081/2022, QUE ENTRE SI CELEBRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, Estado da Bahia, ente de direito público interno, com sede à Praça José Alves de Carvalho, 15 - Centro - Itaguaçu da Bahia - Bahia, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.445.843/0001-31, neste ato representado pelo seu Prefeito, Adão Alves de Carvalho Filho, inscrito no CPF/MF sob nº 919.074.205-25, doravante denominado CONTRATANTE e do outro Iado como CONTRATADO(A), a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito com o CNPJ 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Bairro Casa Forte, CEP 52.061-022, Recife - PE, neste ato representada pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, nos termos aplicáveis às normas de direito administrativo em consonância com as determinações preconizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, e posteriores e de acordo com as condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

Contratação de escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para incremento de receitas aos cofres municipais através do aumento de repasses ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO E VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:

- 2.1 O prazo do presente termo contratual terá duração de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com a necessidade do município.
- 2.2 O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

3.1 CONTRATADA perceberá os honorários contratuais um valor fixo e irreajustável, correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do valor







SEMAD - ANAJATUBA FOLHA RÚBRICA



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro Itaguacu da Bahia -CEP 47440-000 CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441058/1015



efetivamente recuperado aos cofres municipais, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Para efeitos de informações juntos aos órgãos de controle dá-se presente contrato o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), em face da impossibilidade de precisar, com exatidão, os valores a serem percebidos pela edilidade municipal;

- 3.2 O valor dos honorários contratuais previsto no Item 3.1 serão calculados sobre o valor total da condenação, independente de eventuais débitos líquidos e certos do ente CONTRATANTE com a FAZENDA PÚBLICA, devendo eventual compensação, prevista no art. 100, § 9°, da CF/88, ser realizada após o destaque dos honorários contratuais;
- 3.3 Os honorários sucumbenciais, previstos no art. 85 do NCPC, serão exclusivamente do CONTRATADO e não se confundem com os honorários pactuados no Item 4.1;
- 3.4 Caso o CONTRATANTE outorgue poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda do objeto deste contrato, sem que o CONTRATADO tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, obrigar-se-á a cumprir os termos dos itens anteriores (3.1, 3.2, 3.3 e 3.4) em sua integralidade, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais;
- 3.5 Caso o CONTRATANTE descumpra as condições e obrigações pactuadas, o CONTRATADO poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste de caracterizar título executivo extrajudicial.

Parágrafo Primeiro - Estão incluídos na composição da importância acima definida, todos os ônus referentes à prestação dos serviços, tais como seguro, encargos fiscais e trabalhistas, tributos de qualquer natureza e outros que porventura e outros que porventura venham a incidir sobre a referida prestação.

CLÁUSULA QUARTA - LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

4.1 Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face a UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços às expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais superiores, situados em Brasília/DF.

CLÁUSULA QUINTA - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

MONTEIRO

BRUNO ROMERO Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO Dados: 2022.03.28 16:14:05 -03'00

ADAO ALVES DE CARVALHO FILHO: 91907420525



SEMAD - ANAJATUBA RUBRIC



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro Itaguaçu da Bahla -CEP 47440-000 CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta das seguintes dotações inseridas no orçamento vigente:

ÓRGÃO: 03.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; UNIDADE: 03.03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; PROJETO/ATIVIDADE: 2.005 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO; ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.35.00.00.00.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA; FONTE DE RECURSOS: 182.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO:

- 6.1 Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;
- 6.2 Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;
- 6.3 Arcar com a responsabilidade civil por todos e qualquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, propostas ou representantes, dolosas ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;
- 6.4 Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- 6.5 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade a CONTATANTE;
- 6.6 Não permitir a utilização de qualquer trabalho de menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 6.7 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na Lei;
- 6.8 Não transmitir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

DE CARVALHO FILHO: 91907420525

ADAO ALVES CANALIO JULES 1981 121



BRUNO ROMERO ASS PEDROSA MONTEIRO

Assinedo de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTERO Dados: 2022.03.78

SEMAD - ANAJATUBA RÚBRICA



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praca José Alves de Carvalho, nº15 - Centro Itaguacu da Bahia -CEP 47440-000 CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



6.9 os profissionais empregados pelo CONTATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta;

6.10 Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente o CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1 Outorgar instrumento de mandato com poderes da clausula ad judicia, habilitando a CONTRATADA para representa-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;
- 7.2 A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;
- 7.3 Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato:
- 7.4 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;
- 7.5 exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabiveis;
- 7.6 Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.7 Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula Oitava - Penalidades, deste Contrato;

BRUNO ROMERO Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA PEDROSA MONTEIRO MONTEIRO 16:16:46-03:00'

ADAO ALVES DE CARVALHO FILHO: 91907420525



FOLHA 169 RÚBRICA



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, n°15 - Centro Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000 CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 36441056/1015



7.8 Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contatação.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES:

- 8.1 Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantia a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 8.2 Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação da defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) días úteis contados da data da intimação para tanto;
- 8.3 As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO:

- 9.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 9.2 Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I a XII do art. 155 da Lei 14.133/2021), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Terceira decorrente dos serviços realizados.

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA:

10.1 Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS CASOS OMISSOS:

11.1 Os casos omissos ao presente deverão ser resolvidos de comum acordo entre as partes, caso não se chegue ao consenso, será encaminhado ao Foro competente para resolvê-lo.

BRUNO

Astinado de home

ADAO ALVES OPERATED IN 1981 PROPERTY OF THE PR



 BRUNO
 Assinado de forma digital por BRUNO.

 ROMERO
 ROMERO PEDROSA

 PEDROSA
 MONTEIRO Dados: 2022.03.28

 MONTEIRO
 16:15:26-03'00'



Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia

Praça José Alves de Carvalho, n°15 - Centro Itaguaçu da Bahia -CEP 47440-000 CNPJ (MF) 16445.843/0001-31 - Fone: (74) 38441056/1015



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO:

12.1 O CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo do presente contrato na imprensa oficial do Município, nos termos do parágrafo único do art. 176, da Lei nº 14.133/2021, correndo às suas expensas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VINCULAÇÃO A LICITAÇÃO:

13.1 Fica o presente contrato vinculado a Inexigibilidade de Licitação Nº 073/2022, e respectivos anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO GESTOR:

14.1 Fica nomeado como Gestor deste Contrato o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Raimundo Nonato Peregrino Silva, a quem caberá o acompanhamento e a fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados, conforme dispõe o artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

15.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Xique-Xique - BA - para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir na interpretação deste contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

E, assim, por estarem as partes justas e contratados, firmam o presente, em duas vias de igual forma e teor, na presença de testemunhas.

Itaguaçu da Bahia - Bahia, 28 de março de 2022.

ADAO ALVES DE CARVALHO CLIEFT PAR DE CONTROL DE CARVALHO CLIEFT PAR DE CONTROL DE CARVALHO CLIEFT PAR DE CONTROL DE CARVALHO CLIEFT PAR DE CARVALHO CLIEFT PAR DE CARVALHO CLIEFT PAR DE CARVALHO CLIEFT PAR DE CARVALHO CLI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

Adão Alves de Carvalho Filho - Prefeito

BRUNO ROMERO
Asstrado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Dados: 2022.03, 28 16:15:52 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ: 35.542.612/0001-90

TESTEMUNHAS:

1º Bundefille.

2º Eliene De do Silve CPF nº 049 331.165 - 39





| SEMAD -AN | AJATUBA |
|-----------|---------|
| FOLHA 11 | 1 |
| RÚBRICA | K |

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

| | PESQUISA DE PREÇOS |
|---|--|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| CONTRATO ADMINISTRATIVO | Nº 23/2022 celebrado em 21 de fevereiro de 202 |
| ntre a PREFEITURA MUNICIPA | AL DE ARAUÁ - SE, e a empresa abaixo descrito: |
| EMPRESA: MONTEIRO E MON | ITEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ENDEREÇO: R. ENGENHEIRO | OSCAR FERREIRA Nº 47 |
| | 124270.744.101 |
| Bairro Casa Forte - Recife - PE | CEP: 52.061-022. |
| Bairro Casa Forte - Recife - PE CNPJ: 35.542.612/0001-90 | CEP: 52.061-022. |

FOLHA THE





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ CONTRATO nº 23/2022 - PMA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A PREFEITURA DE ARAUA, E, DO OUTRO, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 07/2022 - PMA.

O MUNICÍPIO DE ARAUÁ, por intermédio de sua Prefeitura, inscrita no CNPJ sob nº 13.095.260/0001-30, localizada à Rua Getúlio Vargas, nº 63, Centro, nesta cidade de Arauá/SE, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. Fábio Manoel Andrade Costa, e a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ: 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº47, Casa Forte, Recife/PE, CEP: CEP: 52.061-02, com endereço eletrônico : intimacoes@monteiro.adv.br , doravante denominada CONTRATADA, neste ato representado por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE, sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB /RN 184-A, OAB/BA 840/BA, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A, e inscrito no CPF sob o nº 377.377.244-00 , têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

A CONTRATADA, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar Contratação de Escritório de Advocacia para Prestação de Serviço Especializado em Recuperação de FPM — Fundo de Participação dos Municípios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente processo licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estrita conformidade ao prescrito no art. 25, inciso II c/c art.13 inciso III, § 3º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS

O pagamento pela prestação dos serviços acima descritos incidirá apenas sobre os valores de FPM recuperados a favor do Município de Arauá-Sergipe (Prefeitura Municipal de Arauá – Sergipe), no total previsto e estimado de R\$: 1.813.077,41 (Um milhão, oitocentos e treze mil, setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA perceberá remuneração honorária fixa e irreajustável, correspondente a R\$ 0,20 (Vinte centavos) para cada R\$ 1,00(Um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa prevista na Cláusula Quarta correrá por conta da seguinte dotação, constante do Orçamento para o corrente exercício financeiro:







02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ 103 – SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E FINANÇAS 04.121.0001.2096 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS 33903900 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

FR: 15000000

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- Realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instancia, efetivando, todas as providencias processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos a CONTRATANTE;
- Se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam a habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) Ainda, a informar a todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vieram a ser proferidas;
- Remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providencias realizadas;
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SETIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, a CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicia, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

CLÁUSULA OITAVA - EXCLUSIVIDADE

Este contrato não importa em exclusividade na prestação dos serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá sua vigência de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA LEGISLAÇÃO

. O presente Contrato é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993 e, naquilo que for omisso, pela Legislação Civil Brasileira que disciplina a matéria.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 ficará designado servidor Ikaro Sérgio Santos de Alcântara – CPF nº 073.193.385-05, lotado na Secretaria Municipal de Administração, para acompanhar



SEMAD ANAJATUBA FOLHA ANAJATUBA RÚBRICA &





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

e fiscalizar a execução do presente Contrato, em atendimento a Resolução nº 312 de 07 de junho de 2018, do Tribunal de contas do Estado de Sergipe – TCE/SE. §1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada. §2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERÇA- DO FORO

Fica eleito o foro de Arauá/SE, para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que o seja. E por assim terem justo e pactuado, as partes firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Arauá/SE, 21 de fevere de 2022.

FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA

Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUA

CONTRATANTE

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Geones Gontos Gumaros CPF: 981.502.605-9

11- Julia Edwarda Rezende Sorter: 1017 03315-39

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

| | PESQUISA DE PREÇOS | |
|---------------------------------|--------------------------|---------------------------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| CONTRATO ADMINISTRATIVO | Nº 067/2023 celebrado em | 21 de março de 2023, entr |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE | OLINDA NOVA - TO, e a e | mpresa abaixo descrito: |
| EMPRESA: MONTEIRO E MOI | TEIRO ADVOGADOS ASS | OCIADOS |
| ENDEREÇO: R. ENGENHEIRO | OSCAR FERREIRA Nº 47 | |
| Bairro Casa Forte – Recife – PE | CEP: 52.061-022. | |
| CNPJ: 35.542.612/0001-90 | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 003/2023.

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº 067/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO E A EMPRESA: MONTEIRO E MONTEIRO – ADVOGADOS ASSOCIADOS.

O PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 00.001,602/0001-63, com sede à Av. Goiás. 1284 - centro - CEP: 77.790-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr JESUS EVARISTO CARDOSO, casado, empresário, e portador do CPF nº 117.434.411-34 e RG: 741.112 SSP/TO, residente e domiciliado à Avenida 31 de março nº centro nesta cidade de Nova Olinda/TO, doravante denominado CONTRATANTE, e do outro lado, a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, representado pelo Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431 SSP/PE e, no CPF: 377.377.244-00 residente à Rua Apipucos, nº 317, apt. 901, Apipucos, Recife - PE, CEP: 52.071endereco eletrônico (e-mail) monteiro@monteiro.adv.br doravante CONTRATADO, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª - DO OBJETO

1.1 A CONTRATADA obriga-se a prestação de serviços técnicos advocatícios especializado para revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos na recuperação de incremento de receita visando o repasse integral do FPM aos cofres municipais através da Recuperação de repasses Federais em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis junto a Prefeitura Municipal de Nova Olinda – TO.

1.2 - A Prefeitura extrairá cópias reprográficas de todos os documentos solicitados pela empresa contratada, com vistas a agilizar os procedimentos e rotinas do trabalho contratado.

Cláusula 2º - DO PRECO DOS SERVICOS

2.1 - Pela prestação dos serviços referidos na cláusula anterior, a PREFEITURA pagará à CONTRATADA o valor de 20% (vinte inteiros de por cento), sobre o incremento de receita advinda do êxito na execução dos serviços, sendo que o valor estimado a ser recuperados conforme planiha abaixo:

| Item | Descrição | Valor à recadar | V. Unit. | V. Total |
|------|---|-----------------|---------------------------------------|------------|
| 001 | Prestação de serviços técnicos advocatícios especializado para revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos na recuperação de incremento de receita visando o repasse integral do FPM aos cofres municipais através da Recuperação de | 1.203.803,31 | para cada R\$ 1,00 - 20% = 0,20 | 240.760,66 |





SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 777
RÚBRICA

| repasses Federais em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis junto a Prefeitura Municipal de Nova Olinda - TO | |
|--|----------------|
| | R\$ 240.760,66 |

- § 1º O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.
- § 2º Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.
- § 3º Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

Cláusula 3ª - DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1 Os pagamentos serão efetuados à empresa contratada na proporcionalidade das entradas dos depósitos feitos na conta bancaria da Prefeitura.
- 3.2 Caso o dia de pagamento coincida com sábados, domíngos, feriados ou pontos facultativos, o mesmo será efetuado no primeiro dia útil subsequente sem qualquer incidência de correção monetária ou reajuste.
- 3.3 No caso de a CONTRATANTE atrasar os pagamentos, estes serão atualizados financeiramente "pro rata dies", pelo IGPM/FGV/SP, em vigor na data do efetivo pagamento.

Cláusula 4ª - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 4.1 A CONTRATADA reconhece por este instrumento que é a única e exclusiva responsável por danos ou prejuízos que possam causar à PREFEITURA, coisas ou pessoas de terceiros, em decorrência da execução deste contrato, correndo às suas expensas, sem quaisquer ônus para a PREFEITURA, ressarcimento ou indenização que tais danos ou prejuízos, nos termos do Código Civil Brasileiro e legislação pertinente.
- 4.2 A CONTRATADA obriga-se a permitir a fiscalização municipal, possibilitando verificar os serviços prestados e a fornecer, quando solicitada, todos os dados e elementos relativos aos mesmos.
- 4.3 A PREFEITURA poderá em qualquer ocasião, exercer a mais ampla fiscalização dos serviços, reservando-se o direito de rejeitá-los a seu critério, quando não forem considerados satisfatórios, devendo a CONTRATADA repô-los às suas expensas.
- 4.4 A CONTRATADA deverá providenciar e selecionar ao seu exclusivo critério, e contratar, em seu nome, a mão-de-obra necessária à execução deste contrato, seja ela especializada ou não, técnica ou administrativamente, respondendo por todos os encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, não tendo os mesmos vínculo empregatício algum com a PREFEITURA.

Cláusula 5ª – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE Obriga-se a CONTRANTE a:

5.1 - Fornecer à CONTRATADA os documentos e informações necessários para a execução

8



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 178

do objeto descrito na CLÁUSULA SEGUNDA.

5.2 – Outorgar à CONTRATADA, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicia.

Cláusula 6ª - DAS PENALIDADES

- 6.1 O atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, sem prejuizo do disposto no parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Federal Nº: 8666/93 e alterações sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, calculada por dia de atraso da obrigação não cumprida na seguinte proporção:
- 6.1.1 Atraso de até 90 (noventa dias, multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia;
- 6.1.2 Atraso superior a 90 (noventa) dias, multa de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia.
- 6.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto desta licitação, poderão se aplicadas a CONTRATADA as seguintes penalidades:
- 6.2.1 Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida;
- 6.2.2 Aplicação de suspensão temporária para licitar e/ou contratar com a municipalidade e/ou declaração de inidoneidade, conforme previsto no artigo 87 da Lei Federal Nº: 8666/93 e alterações.
- 6.3 O valor das multas aplicadas será devidamente corrigido pelo IGPM/FGV/SP, até a data de seu efetivo pagamento, e recolhido aos cofres da PREFEITURA, dentro de 03 (três) días úteis da data de sua cominação, mediante guia de recolhimento oficial.

Cláusula 7ª - DA EXCLUSIVIDADE

7.1 Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

Cláusula 8ª - DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 8.1 Este contrato será rescindido total ou parcialmente pela PREFEITURA, de pleno direito, em qualquer tempo, isento de qualquer ônus ou responsabilidade, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial, sem que à CONTRATADA, assista o direito a qualquer indenização, se esta:
- 8.1.1 Falir, entrar em concordata, tiver a sua firma dissolvida ou deixar de existir;
- 8.1.2 Transferir, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato, sem prévia autorização da PREFEITURA;
- 8.1.3 Paralisar a prestação dos serviços durante um período de 10 (dez) dias consecutivos;
- 8.1.4 Sem justa causa (a critério da PREFEITURA), suspender a prestação dos serviços:
- 8.1.5 Agir com dolo ou culpa ou mediante simulação ou fraude na execução do contrato.

Cláusula 9º - DOS RECURSOS FINANCEIROS

9.1 - As despesas decorrentes desta presente contratação onerarão as seguintes dotações do orcamento vigente:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA - TO | | | | | | | | |
|--|----------|---------------|-------------------|-------|------------------------|----------------|--|--|
| ORGÃO | UND | MANUT | PROGRAMATICA | FICHA | ELEMENTO DE DESPESA | FONTE | | |
| 03.03.00 | 03.03.01 | ASS, JURIDICA | 04.062.0010.2.014 | 00025 | 3.3.90.39.00 | 1.500 2.500 | | |

Cláusula 10° - DOS REAJUSTES DE PREÇOS

10.1 - Conforme dispõe a Lei Federal Nº: 8.880/94, os preços não sofrerão reajustes pelo prazo de 12 MESES, contado da data da celebração do contrato.

Y

MONTHS: 57737724400 Page 941



SEMAD - ANAJATUBA
FOLHA 179
RÚBRICA K

10.1.1 - Os preços poderão ser reajustados depois de cumprido o prazo do item 10.1, utilizando-se como parâmetro de reajuste o IGPM/FGV/SP, ou outro índice que vier a substituí-lo a critério da PREFEITURA.

Cláusula 11ª - DO SUPORTE LEGAL

11.1 - Este contrato é regulamentado pelos seguintes dispositivos legais:

11.1.1 - Constituição Federal;

11.1.2 - Lei Orgânica Municipal;

11.1.3 - Lei Federal Nº: 8.666/93;

11.1.4 - Lei Federal No: 8.880/94;

11.1.5 - Lei Federal Nº: 8.883/94:

11.1.6 - Lei Federal Nº: 9.032/95:

11.1.7 - Lei Federal Nº: 9.069/95:

11.1.8 - Lei Federal No: 9.648/98;

11.1.9 - Lei Federal No: 9.854/99;

11.1.10 - Demais disposições legais passíveis de aplicação, inclusive subsidiariamente, os princípios gerais de Direito.

Cláusula 12ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1 - Este contrato terá vigência da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2023, contado da data da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado, nos moldes do disposto no artigo 57, da Lei Federal Nº: 8.666/93 e alterações.

12.2 - Os efeitos e prazos da contratação, inclusive quanto as obrigações da CONTRATADA perdurará enquanto a ação estiver tramitando na justiça, extinguindo-se quando a mesma transitar em julgado.

Cláusula 13ª - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

13.1 - Não será permitido o início dos serviços sem que o prefeito municipal emita, previamente, a respectiva Ordem de Serviço.

13.2 - Fica expressamente proibida a subcontratação total do objeto deste contrato.

13.3 - A CONTRATADA assume total responsabilidade pela execução integral deste contrato pelos preços oferecidos, sem direito a qualquer ressarcimento por despesas decorrentes de custos não previstos quer decorrentes de erro ou omissão de sua parte.

13.4 - A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e

comerciais resultantes da execução deste contrato.

13.5 - As dúvidas surgidas na aplicação deste contrato, bem como os casos omissos serão solucionados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda - TO, ouvidos os órgãos técnicos especializados, ou profissionais que se fizerem necessários.

13.6 - Prevalecerá o presente contrato no caso de haver divergências entre ele e os documentos eventualmente anexados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

O foro competente para dirimir e resolver qualquer questão relativa à presente contrato é o da Comarca de Araguaína/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CONSTITUIÇÃO DO TERMO

O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº

J-

COLUMN TO PERSONS TO THE PERSONS TO PERSONS



SEMAD - ANAJATUBA RÚBRICA FOLHA N

8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pela CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo.

Nova Olinda/TO, 21 de março de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA CNPJ (MF) Nº 00.001.602/0001-63 JESUS EVARISTO CARDOSO

Prefeito Municipal CPF nº 117,434,411-34

CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO: 37737724400

Assinado de forma digital por MONTEIRO: 37737724400

Dados: 2023.03.23 16:30:48 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ:35.542.612/0001-90 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

> CPF: 377.377.244-00 CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 181 RÚBRICA K



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

A Senhora
ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA
Secretária Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Anajatuba / MA
Nesta.

Prezada Senhora.

Em resposta a vossa solicitação, venho por meio deste informar que realizamos as devidas pesquisas de preços praticados no mercado, referente ao objeto constante no **Processo Administrativo nº 2023.05.12.0003/2023** de 12 de maio de 2023, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Para tanto, encaminhamos os autos do processo a esta secretaria municipal, para que sejam adotadas as medidas necessárias para continuidade do procedimento em questão.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Através do presente, informamos que realizamos pesquisa de preços através de consultas a outros órgãos, referente à contratação direta da sociedade de advogados: sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

Destaca-se que independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 182 RÚBRICA R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

A pesquisa de mercado torna-se uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação, qualquer que seja a modalidade de licitação ou procedimento adotado, se a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade não exclui esse dever.

A demonstração da adequação de preço praticado, diante da ausência de competição reveste-se de maior complexidade, tendo em vista que na ausência de interessados a possibilidade de redução de preços torna-se praticamente inviável. A AGU editou a Orientação Normativa nº 17, que diz:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU n° 572/2011, publicada no DOU114.12.2011.)"

Conclui-se que a justificativa de preços nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência de valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Por tanto, com o objetivo da comprovação de preços praticados no mercado, adotamos, para o caso em tela, o seguinte procedimento:

Foi encaminhado solicitação de Proposta Comercial para a empresa dia 17 de maio de 2023 as 11:49 horas, via e-mail, conforme consta nos autos. Foram consultados contratos firmados entre a sociedade de advogados MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, e outros órgãos públicos, onde foi constatado que o valor contratado é compatível com o valor proposto para esta Administração Municipal, conforme consta no Contrato nº 081/2022, da Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia (CÓPIA EM ANEXO), no Contrato nº 23/2022, da Prefeitura Municipal de Arauá/SE (COPIA EM ANEXO), Contrato nº 067/2023, da Prefeitura Municipal de Olinda Nova - TO (COPIA EM ANEXO).





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Certo de que termos atendido sua solicitação, colocamo-nos a sua inteira disposição para posteriores e eventuais esclarecimentos.

Anajatuba- MA, 23 de maio de 2023

MATHEUS REIS DOS SANTOS

Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços Decreto nº 219/2022



FOLHA BARAJATUBA RÚBRICA K

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Senhor
JADEVALDO CRUZ RIBEIRO
Contador Municipal
Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Prezado Senhor,

SOLICITO informações a respeito de dotação orçamentária suficiente para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, em favor da empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90. O valor dos serviços é de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres do Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Estima-se que o valor a ser recuperado é de R\$ 4.758.395,85 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Na expectativa da atenção deste setor, no sentido de atender a nossa solicitação continuamos à disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Anajatuba/MA, 26 de maio de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA Secretária Municipal de Administração

Decreto nº 218/2022



SEMAD - ANAJATUBA FOLHA RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito LEITE.868 CNPJ: 06002372/0001-33

Exercício: 2023

Page 1

À Sra. ANTÔNIA DO ESPÍRITO S. D. SILVA Secretária Municipal de Administração Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE DOTAÇÃO

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

Conforme solicitado, segue dotação orçamentária e estimativa do impacto Orcamentaria-Financeiro, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentaria, assim como as devidas fontes de recursos. Informamos a existencia de dotação orcamentária para a referida despesa, conforme a baixo:

Código da Ficha: 82

Órgão: 02 PODER EXECUTIVO

Unidade: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINSTRAÇÃO

Dotação: 04.122.0032.2021.0000

Função: 04 Administração

Sub_Função: 04122 Administração Geral

Programa: 04122 0032 MANUTENÇÃO GERAL DO MUNICIPIO

Projeto Atividade: 04122 0032 2021 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Ação: 04122 0032 2021 0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

ND: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

Contador

Saldo Orçamentário: R\$ 1.000,00 UM MIL REAIS

Suplementada: SIM () NÃO ()

Atenciosamente,

Anajatuba/MA, 26/05/2023



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto, cujas despesas serão empenhadas na Dotações Orçamentárias:

ÓRGÃO: 02.00 PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 2021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE

ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

DOTAÇÃO: 04.122.0032.2021.0000.3.3.90.39.00

As referidas despesas estão adequadas a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Atribui-se um custo estimado de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Anajatuba/MA, 29 de maio de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador de despesas, declaro, para os efeitos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa relativa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), sendo que a mesma não ultrapassará os límites estabelecidos para o exercício de 2023.

Anajatuba/MA, em 29 de maio de 2023

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro, para os fins no inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, conforme planilha abaixo:

| TOTAL DA DESPESA ORÇADA PARA O EXERCÍCO 2023 | R\$ 128.654.662,71 |
|---|--------------------|
| ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA | R\$ 808.927,29 |
| PERCENTUAL DO IMPACTO DA CONTRATAÇÃO ESTIMADA SOBRE A DESPESA ORÇADA PARA O EXERCÍCIO. | 0,63% |
| DESPESA ORÇADA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | R\$ 17.113.693,04 |
| ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA | R\$ 808.927,29 |
| PERCENTUAL DO IMPACTO DA CONTRATAÇÃO ESTIMADA SOBRE A DESPESA ORÇADA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | 4,73% |

Declaro ainda, que a referida despesa não causará impacto orçamentário nos dois exercícios subsequentes.

Anajatuba/MA, em 29 de maio de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA

SEMAD - ANAJATUBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Senhor
MATHEUS REIS DOS SANTOS
Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços
Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA

Prezado Senhor.

Despacho os autos do processo administrativos nº 2023.05.12.0003/2023, até aqui já realizados, para elaboração do PROJETO BÁSICO. O Projeto Básico deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição e os métodos, o prazo de execução do contrato, e demais elementos necessários para sua boa definição.

Certo de sua atenção, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente.

Anajatuba/MA, em 29 de maio de 2023

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA Secretária Municipal de Administração Decreto nº 218/2022



SEMAD ANAJATUBA FOLHA 190 RÚBRICA K

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA:

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, solicitando a Contratação de Serviços Técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados entre o MUNICÍPIO DE ANAJATUBA - MA e a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 35.542.612/0001-90, com sede à R. ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte – Recife/PE. CEP: 52.061-022, em conformidade com o previsto no art. 25, II c/c art. 13 ambos da Lei nº 8.666/93, pelos motivos a seguir delineados.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa e não dispõe de profissionais especializados para o patrocínio de ações objetivando o estudo, levantamento e propositura de ação judicial visando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do Município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR e não apenas parcelas selecionadas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos ao Município de Anajatuba/MA;

CONSIDERANDO que a escassez do quadro de Procuradores de carreira em nosso Município e a diminuta quantidade de assessores jurídicos existentes, assoberba o trabalho jurídico por eles realizados e dificulta a realização de estudo analítico para casos e feitos de maior complexidade, fazendo-se necessária a contratação de profissionais especializados;

CONSIDERANDO que nos termos do art.1º, inc. II da Lei Federal nº 8.906/94, são atividades privativas de advogado: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, por força da disposição legal acima invocada só o advogado ou sociedade de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, pode fazer a prestação do serviço jurídico a fim de atender princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





SEMAD ANAJATUBA FOLHA RUBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

CONSIDERANDO que foi verificado através de consultas na INTERNET que a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, possui diversos processos de contratação com outros entes públicos visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI;

CONSIDERANDO que o escritório detêm de <u>notória especialização</u> para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público.

Sendo assim, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Deste modo, ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto desta solicitação, considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

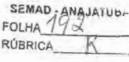
 II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise da sociedade de advogados.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.







Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Diante dos motivos expostos, justifica - se a necessidade da futura contratação.

2. DA SINGULARIDADE DO OBJETO E ESSENCIALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Estrutura Administrativa do Município conta com uma Procuradoria Jurídica, que embora composta por profissionais altamente capacitados, não dispõe de profissionais especializados para o patrocínio de ações objetivando o estudo, levantamento e propositura de ação judicial visando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do Município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR e não apenas parcelas selecionadas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos ao Município de Anajatuba/MA, que dada sua complexidade não constitui atividade corriqueira, aquela que pode ser executada com facilidade e por qualquer pessoa. Em palavras outras, significa dizer que a demanda judicial correlata ao direito público tem de ser desempenhada por quem possua conhecimento técnico e específico no assunto.

Assim, observa-se que a procuradoria desempenha papel de relevante importância, nas suas áreas de especialização/atuação e no que tange a generalidade das atividades desenvolvidas rotineiramente no âmbito do Poder Executivo.

Ocorre que, consoante fundamentado alhures, o Poder Executivo enfrenta no seu dia-a-dia atividades de natureza altamente complexa, assim como necessita de profissionais experientes com soluções adequadas aos casos concretos, sobretudo, no acompanhamento e ajuizamento de ações em favor da municipalidade, cuja área de conhecimento não seja dominada pelos profissionais que já compõem o quadro da Procuradoria Jurídica.

Cada vez mais, surge na sociedade a figura do especialista, seja na área das ciências sociais ou exatas. A evolução do mercado e a competitividade, exigem que os profissionais se especializem em determinada área, quer através de cursos, quer através de experiências enfrentadas, de modo que possam oferecer serviços singulares e específicos em favor do poder público, sendo, pois, no âmbito jurídico, praticamente impossível que a procuradoria resolva, até pela limitação de membros e de volume de atividades, todos os





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

problemas jurídicos do Município, inclusive, patrocínio das causas judiciais mais complexas.

Nesse sentido, a atuação de um consultor jurídico dotado de conhecimentos específicos que o credencia ao pleno exercício da defesa estatal, cumpre satisfatoriamente a concretização dos direitos fundamentais da sociedade, balizando os interesses conflitantes numa atuação proporcional do direito.

Nesta linha intelectiva, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional da advocacia mais recomendável para os interesses do Município de Anajatuba/MA, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades do Poder Executivo.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, <u>a sua destacada habilidade técnica</u>, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Município tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CRITÉRIOS DE ESCOLHA

Haja vista a necessidade de contratação direta para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados, para a Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, buscou no mercado profissional capacitado e especializado, mediante e-mail enviado ao escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, requerendo uma apresentação de proposta para a prestação do serviço, posto que trata-se de escritório altamente conceituado no ramo do direito público, que já vem prestando serviço a diversos outros Entes Públicos, conforme provam o riquíssimo acervo técnico nos autos.

O escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 já ingressou com mais de 1.000 (mil)





SEMAD - ANAJATUBA FOLHA RUBRICA RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES prestando assessoria aos municípios brasileiros no âmbito do setor público.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais ÉTICOS, ÍNTEGROS, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Não se trata, pois, de contratação de profissional para execução de serviços meramente rotineiros, mas para dispor de opinião técnica especializada sobre matérias de competência do Poder Executivo local.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

Ademais, o art. 34, IV da Lei Federal nº 8.906/94, veda ao advogado angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros. Disciplina idêntica é dada pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que ainda em seu art. 5º, torna a advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, esposado na Ação nº 348-5/Santa Catarina.

4. DA COMPATIBILIDADE COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO E DO QUANTITATIVO.

Conforme disposição do art. 26, parágrafo único, III do Estatuto Licitatório, as situações de inexigibilidade elencadas no art. 25 serão instruídas com a justificativa do preço. Desta feita, levando em consideração o serviço a ser prestado, a qualificação técnica do Contratado, bem como à prática comum administrativa, tem-se como plenamente compatível o preço praticado.





SEMAD ANAJATUBA FOLHA 199 RUBRICA K

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ainda neste esteio, o riquíssimo acervo de atestados capacidade técnica é contrário a qualquer hipótese de superfaturamento. Ao contrário, todos os Entes Contratantes são unânimes em recomendar os serviços do escritório a ser contratado.

Além disso, mediante pesquisas na internet, verificou-se a compatibilidade do preço proposto, com os praticados pela empresa em outros órgãos públicos. Assim, após pesquisa de preços no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, procedimento permitido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, restou comprovado a compatibilidade do valor ofertado pelo escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais. Estima -se que o valor a ser recuperado é de R\$ 4.758.395,85, (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme tabela abaixo:

| SERVIÇOS | | | | |
|--|----------|--|---|--|
| OBJETO | UNIDADE | VALOR ESTIMADO PARA RECUPERAÇÃO | HONORÁRIOS | |
| Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados. | SERVIÇOS | R\$ 4.758.395,85 | O valor dos serviços é de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres do Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença. | |
| PREÇO GLOBAL | TOTAL | | O valor dos honorários contratuais corresponde ao montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), conforme valor estimado para recuperação. | |

Destarte, cumpridas as exigências do art. 7°, § 2°, II c/c 8° caput da Lei nº 8.666/93.

5. DA HABILITAÇÃO





FOLHA PERUBARUBARUBRICA RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 5.1. Para habilitação, o Escritório de Advocacia apresentou, juntamente com a proposta contendo o preço dos serviços a ser contratado, os documentos de habilitação a seguir identificados:
- 5.2. Habilitação Jurídica:
- 5.2.1. Estatuto/Registro de Sociedade em vigor e suas alterações e prova de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Carteira da OAB em nome dos Sócios.
- 5.3. Qualificação Técnica:
- 5.3.1. Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em nome do Sócio ou da Sociedade de Advogados.
- 5.4. Regularidade Fiscal e Trabalhista:
- 5.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- 5.4.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 5.4.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 5.4.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 5.4.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Sociedade de Advogados;
- 5.4.6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da Sociedade de Advogados;
- 5.4.7. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Sociedade de Advogados;
- 5.5. Qualificação Econômico-Financeira:





FOLHA POLITICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

5.5.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da documentação quando não vier expresso na certidão;

6. DO CONTRATO E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 6.1. O contrato resultante será pactuado pelo preço proposto, em valor fixo e irreajustável, de acordo com o preço de mercado, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado no interesse da Administração, a teor do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
- 6.2. A execução dos serviços contratados se dará exclusivamente pelos sócios do Escritório de Advocacia, ou por estes em conjunto com outros profissionais igualmente habilitados para tanto, sob a responsabilidade técnica daqueles.
- 6.3. Qualquer honorário advocatício decorrente de sucumbência em processo judicial vencido pelo Município e que tenha sido patrocinado pelo escritório contratado será de direito deste, por força do art. 23, da Lei nº 8.906/94.
- 6.4. O contrato, a ser firmado, obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e deverá ser assinado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, sob pena de decadência.
- 6.5. A inexecução total ou parcial do Contrato ensejará na sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei, cujos motivos para a referida rescisão são os previstos no Art. 78 da Lei 8.666/93.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1. O CONTRATANTE se obriga a fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na impressa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.
- 7.2. O CONTRATANTE se obriga neste ato a efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido no contrato;
- 7.3. O CONTRATANTE se obriga neste ato a seguir as orientações técnicas da CONTRATADA e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;
- 7.4. O CONTRATANTE se obriga a participar previamente a CONTRATADA de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto.





SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 198 RÚBRICA K

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 7.5. O CONTRATANTE se obriga aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis;
- 7.6. O CONTRATANTE se obriga a comunicar à CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a prestação dos serviços;
- 7.7. O CONTRATANTE se obriga a rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com o Contrato.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1. Apenas após informação e autorização da CONTRATANTE poderá a CONTRATADA executar decisões concernentes ao objeto do contrato.
- 8.2. Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA será de sua responsabilidade indenizar os danos causados.
- 8.3. Correrão por conta da CONTRATADA quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato.
- 8.4. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato.
- 8.5. A CONTRATADA assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato.
- 8.6. A CONTRATADA é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade de licitação.
- 8.7. Deverá manter o CONTRATANTE ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato.
- 8.8. Ajuizar e/ou manter as ações previstas neste projeto básico, e eventuais recursos delas decorrentes;
- 8.9. Acompanhar o trâmite das ações previstas neste projeto básico, e eventuais recursos delas decorrentes, até o seu trânsito em julgado;
- 8.10. encaminhar, quando instado a tanto, relatório detalhado dos serviços prestados e demais atos processuais de relevo;



FOLHA 199 RÚBRICA A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 8.11. solicitar, em tempo hábil, as informações, documentos e providências de responsabilidade do CONTRATANTE e necessárias à boa condução das ações previstas na cláusula primeira deste contrato e eventuais recursos delas decorrentes;
- 8.12. Comunicar, imediatamente ao CONTRATANTE, qualquer fato que impeça ou dificulte o bom andamento dos serviços contratados.
- 8.13. Executar fielmente o objeto dentro do melhor padrão de qualidade, de forma que os serviços a serem executados mantenham todas as especificações técnicas, atendendo as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas da União e demais normas pertinentes, cumprindo todas as especificações estabelecidas no processo de inexigibilidade de licitação;
- 8.14. Executar os serviços, através de mão de obra especializada, na forma preceituada neste instrumento, observadas as especificações técnicas e condições, inclusive com as prescrições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, respondendo civil e criminalmente, pelas consequências de sua inobservância total ou parcial;
- 8.15. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada;
- 8.16. Assumir todas as despesas relativas à pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletiva, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela CONTRATADA a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a CONTRATANTE;
- 8.17. Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas decorrentes de impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste instrumento;
- 8.18. Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo CONTRATANTE para a execução do Contrato;
- 8.19. Submeter-se à fiscalização por parte do CONTRATANTE, acatando as determinações e especificações contidas neste Projeto;





SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 200 RÚBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 8.20. Responsabilizar-se pelo bom comportamento do seu pessoal, podendo o CONTRATANTE exigir a imediata substituição de profissional cuja permanência julgar inconveniente;
- 8.21. Prestar esclarecimentos a CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, independente de solicitação;
- 8.22. Os serviços contratados, caso não satisfaçam à Fiscalização da CONTRATANTE, serão impugnados, cabendo à CONTRATADA todo o ônus decorrente de sua reexecução direta, além das responsabilidades contratuais;
- 8.23. Emitir Nota Fiscal de Serviços para qualquer recebimento a ser pago pela CONTRATANTE;
- 8.24. Responsabilizar-se por eventuais danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da Administração;
- 8.25. Assumir integral responsabilidade pela direção e supervisão dos trabalhos garantindo a execução dos serviços de acordo com as condições ajustadas;
- 8.26. Comunicar verbalmente, de imediato, e confirmar por escrito à CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato impeditivo dos serviços;
- 8.27. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à CONTRATANTE ou a terceiros.
- 8.28. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços objeto do presente projeto básico, de acordo com as especificações e demais condições estipuladas no processo de inexigibilidade, ficando claro que a ação ou omissão total ou parcial da fiscalização da CONTRATANTE, não eximirá a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à execução dos serviços;
- 8.29. Manter, durante todo o período de vigência da contratação, todas as condições e qualificações exigidas no processo de inexigibilidade de licitação;
- 8.30. Promover a execução do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 8.31. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE quaisquer alterações ocorridas no endereço, e-mail, telefone, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência e pagamento da CONTRATADA;
- 8.32. Em nenhuma hipótese poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Contrato;
- 8.33. Indicar, formalmente, preposto apto a representá-la junto à CONTRATANTE, que deverá responder pela fiel execução do Contrato;
- 8.34. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do Fiscal do Contrato e do Gestor do Contrato inerentes à execução do objeto contratual.
- 8.35. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, devendo saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE.
- 8.36. O contratado deverá manter, ao longo do processo, registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil EOAB), de acordo com as condições adiante estabelecidas;
- 8.37. O Contratado deverá possuir estrutura mínima que viabilize a boa prestação dos serviços, notadamente dispor de escritório instalado, com possibilidade de comunicação por meio telefone/fax e internet.
- 8.38. Constituem direitos da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

9. DA FISCALIZAÇÃO

- 9.1. A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor ou comissão designada para esse fim.
- 9.2. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 9.3. O representante da CONTRATANTE deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 9.4. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste projeto.
- 9.5. A conformidade dos serviços deverá ser verificada juntamente ao documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas.
- 9.6. O representante da CONTRATANTE deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 9.7. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 9.8. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as acões relacionadas à Gestão do Contrato.
- 9.9. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.
- 9.10. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 9.11. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 9.12. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 9.13. A conformidade dos serviços a ser utilizado na execução do objeto deverá ser verificada juntamente ao documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico e na proposta.
- 9.14. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

10. DAS PENALIDADES

- 10.1. Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa em processo regular, a empresa CONTRATADA ficará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis:
- I Advertência;
- II Multa:
- III Suspensão temporária para licitar e contratar com a contratante;
- IV Declaração de inidoneidade.
- 10.2. A penalidade de advertência será aplicada em caso de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo à contratante e será publicada na imprensa oficial (art. 6°, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores).
- 10.3. A contratada sujeitar-se-á à multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da respectiva fatura, por día de atraso, cobrada em dobro a partir do 31º (trigésimo primeiro) día de atraso, considerado o prazo estabelecido para meta/execução deste contrato.
- 10.4. No caso de atraso na meta/execução deste contrato por mais de 30 (trinta) dias, poderá a contratante, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, a seu exclusivo critério, rescindir o contrato, podendo, inclusive, aplicar penalidade de impedimento da CONTRATADA em participar de licitações públicas realizadas pela contratante por um prazo de até 05 (cinco) anos.
- 10.5. As multas previstas nos incisos do subitem 10.1 desta cláusula são aplicáveis simultaneamente ao desconto previsto neste instrumento, sem prejuízo, ainda, de outras cominações previstas neste instrumento.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 10.6. A multa será descontada do valor da fatura, cobrada diretamente da CONTRATADA ou ainda judicialmente.
- A penalidade de suspensão temporária para licitar e contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, será publicada na imprensa oficial (art. 6°, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores) e poderá ser aplicada nos seguintes casos mesmo que desses fatos não resultem prejuízos à CONTRATANTE:
- 10.7.1. Reincidência em descumprimento de prazo contratual;
- 10.7.2. Descumprimento total ou parcial de obrigação contratual;
- 10.7.3. Rescisão do contrato.
- 10.8. A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta se a contratada:
- 10.8.1. Descumprir ou cumprir parcialmente obrigação contratual, desde que desses fatos resultem prejuízos à CONTRATANTE;
- 10.8.2. Sofrer condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, ou deixar de cumprir suas obrigações fiscais ou parafiscais;
- 10.8.3. Tiver praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.
- 10.9. As sanções previstas nos incisos I, III e IV do item 10.1 poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II do item 10.1.
- 10.10. As penalidades de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela CONTRATANTE, após a instrução do pertinente processo no qual fica assegurada a ampla defesa da CONTRATADA, serão publicadas na imprensa oficial (art. 6°, XIII, Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores).
- 10.11. A penalidade de declaração de inidoneidade, implica na impossibilidade da contratada de se relacionar com a CONTRATANTE.
- 10.12. A falta da mão-de-obra qualificada para execução deste contrato, não poderá ser alegada como motivo de força maior para o atraso, má execução ou inexecução dos serviços objeto deste contrato e não a eximirá das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento dos prazos e demais condições estabelecidas.

11. DO PAGAMENTO

11.1. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando:







SEMAD -ANAJATUBA FOLHA 205 RUBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- 11.1.1. O pagamento será efetuado após a prestação dos serviços, na forma prevista neste instrumento mediante assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada, acompanhada da respectiva Ordem de Serviço e das certidões de regularidade fiscal: Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante; Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado; Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, relativa à atividade econômica, expedida pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante; Certidão Negativa, ou Certidão Posítiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Município; Certificado de Regularidade de Situação do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), ou Positiva com efeitos de Negativa, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho. O pagamento será efetuado diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta,
- 11.1.2. O pagamento será feito em favor da empresa Contratada, através de ordem bancária na sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, emitido pela Secretaria Requisitante.
- 11.1.3. A Contratada deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à Secretaria Requisitante, acompanhada das Certidões listadas no subitem 11.1.1, acima.
- 11.1.4. A Nota Fiscal/Fatura será conferida e atestada pela comissão ou servidor responsável pelo Recebimento.
- 11.1.5. O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA.
- 11.1.6. Não serão efetuados quaisquer pagamentos à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

12. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes do objeto desta contratação correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:





FOLHA 106 RÚBRICA K

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

ÓRGÃO: 02.00 PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 2021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE

ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

DOTAÇÃO: 04.122.0032.2021.0000.3.3.90.39.00

13. CONCLUSÃO

Com vistas ao cumprimento das exigências legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, além da necessidade de contratação direta para o objeto acima descrito bem como, constatando que existe disponibilidade de Dotação Orçamentária para contabilização da referida despesa, encaminha-se a presente solicitação, a fim de que, após a devida análise, Vossa Excelência autorize a imediata deflagração do processo, objetivando a contratação dos serviços.

Anajatuba/MA, em 02 de junho de 2023.

MATHEUS REIS DOS SANTOS

Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços Decreto nº 219/2022

Responsável pela Elaboração do Projeto Básico



| SEMAD - AN | JATUBA |
|------------|--------|
| FOLHA DU | 1 |
| RÚBRICA | K_ |

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Após análise, APROVO o presente Projeto Básico e AUTORIZO a continuidade dos tramites legais para realização do procedimento, considerando que do mesmo constam os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo/benefício, para atender às necessidades do Município de Anajatuba – MA.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA

Secretária Municipal de Administração Decreto nº 218/2022 Responsável pela Aprovação do Projeto Básico

FOLHA JOS RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Hoje, nesta cidade, na Secretaria Municipal de Administração autuo o Processo Administrativo que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu **ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA**, Secretária Municipal de Administração, o subscrevo.

DA LICITAÇÃO:

- Processo Administrativo Nº 2023.05.12.0003/2023
- Modalidade: Contratação Direta Inexigibilidade de Licitação

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Fundamenta-se no artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020 que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de Serviços Técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

ESTIMATIVA DO VALOR:

O valor dos serviços é de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres do Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Estima-se que o valor a ser recuperado é de R\$ 4.758.395,85 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Anajatuba/MA, 02 de junho de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA Secretária Municipal de Administração Decreto nº 218/2022

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 209 RÚBRICA K



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Por meio do presente, busca-se justificar o caráter de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO da Contratação de Serviços Técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica Municipal vive imersa em problemas de rotina administrativa e não dispõe de profissionais especializados para o patrocínio de ações objetivando o estudo, levantamento e propositura de ação judicial visando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do Município no FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPI e no IR e não apenas parcelas selecionadas, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos ao Município de Anajatuba/MA;

CONSIDERANDO que a escassez do quadro de Procuradores de carreira em nosso Município e a diminuta quantidade de assessores jurídicos existentes, assoberba o trabalho jurídico por eles realizados e dificulta a realização de estudo analítico para casos e feitos de maior complexidade, fazendo-se necessária a contratação de profissionais especializados;

CONSIDERANDO que nos termos do art.1º, inc. II da Lei Federal nº 8.906/94, são atividades privativas de advogado: consultoria, assessoria e direção jurídica. Ou seja, por força da disposição legal acima invocada só o advogado ou sociedade de advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, pode fazer a prestação do serviço jurídico a fim de atender princípios basilares da administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que foi verificado através de consultas na INTERNET que a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

CNPJ nº 35.542.612/0001-90, possui diversos processos de contratação com outros entes públicos visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI;

CONSIDERANDO que o escritório detêm de <u>notória especialização</u> para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público.

Sendo assim, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Deste modo, ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto desta solicitação, considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise da sociedade de advogados.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Por sua vez, o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, <u>a sua destacada habilidade técnica</u>, que o credencia para o objeto do contrato. É dentro deste quadro que o Município tem a premente necessidade de CONTRATAR a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, haja vista a sua inequívoca especialização profissional, conforme demonstra seu vasto acervo técnico.

Além disso, o escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, FAMES e AMUNES, prestando assessoria aos municípios brasileiros no âmbito do setor público.

Comprova-se pelo perfil do escritório de advocacia apresentado, a notória especialização dos membros que compõem a sociedade de advogados, representando a melhor adequação para a prestação do serviço a ser contratado de acordo com a necessidade da administração pública. Ademais, tratam-se de profissionais ÉTICOS, ÍNTEGROS, salvos de condutas que o desprestigiem ou desabone-os, pondo em questão a credibilidade e ética no trato da 'coisa pública', dando-se destaque ainda ao fator confiança para a contratação e experiência anterior comprovada.

Desse modo, comprova-se a inviabilidade de competição, por tratar-se de notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança e talento, inexistindo condições de licitar através de um julgamento objetivo, tratando-se, na verdade, de decisão discricionária da administração pública, calcada nos elementos e requisitos objetivamente informados neste ofício.

Anajatuba/MA, em 05 de junho de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA



SEMAD ANAJATUBA FOLHA RUBRICA A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Ao Senhor ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS **Procurador Geral do Município** Prefeitura Municipal de Anajatuba

Assunto: Solicitação de exame e aprovação do processo administrativo nº 2023.05.12.0003/2023 – contratação por inexigibilidade de licitação.

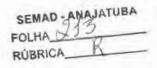
Senhor Procurador.

Estamos encaminhamos em anexo a essa egrégia assessoria jurídica os autos do processo administrativo nº 2023.05.12.0003/2023, juntamente com a minuta do edital e contrato, para análise e parecer jurídico, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Anajatuba/MA, em 06 de junho de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

| CONTRATO | ADMINISTRATIVO | o / 2023 |
|----------|-----------------------|----------|
|----------|-----------------------|----------|

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.05.12.0003/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO XXX/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
XXXXXXX E A EMPRESA XXXXXXXXX, NA
FORMA ABAIXO:

| A Prefeitura Municipal de Anajatuba, il com sede na Rua Benedito Leite, 868, de xxxxxxxxxxx, doravante denominadora de compositorio de composi | Centro, Anajatuba | a/MA, através da Secre | etaria Municipal |
|--|--|--------------------------------|------------------|
| Secretário(a) Municipal de xxxxxxxxxx | | | |
| , e a empresa | , inscrita no | C.N.P.J sob o n.º | , com |
| sede na, doravante | | | |
| por seu representante legal, | , R.G. n.º | , C.P.F. n.º | , |
| têm, entre si, ajustado o presente CO | - TANK | | |
| Direta - INEXIGIBILIDADE DE LICITA | Salara Maria | | |
| Administrativo Nº 2023.05.12.0003/202 | | | |
| aos preceitos instituídos pela Lei Fede | | | |
| Complementar nº 123/2006 e demais r | New York Control of the Control of t | 5분들은 이번에는 점점이 얼마나 없는데 나를 다 하다. | |
| agosto de 2020, de agora em diante d | | | |
| supedâneo no artigo 25, II, § 1º da L | ei Federal nº 8.6 | 666/93, o que melhor | se declara nas |
| cláusulas e condições seguintes: | 9 | | |

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente CONTRATO tem como objeto a prestação de Serviços Técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MÁXIMO A SER PAGO

Em contraprestação aos seus serviços, a CONTRATADA receberá remuneração honorária fixa e irreajustável correspondente a R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais.

| TUBA |
|------|
| |
| 8 |
| |

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Parágrafo Primeiro – O valor estimado para a recuperação é de R\$ 4,758.395,85 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo Segundo – Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento definitivo dos serviços, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada por servidor competente, acompanhada da respectiva Ordem de Serviço e das certidões de regularidade fiscal: Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Previdenciária, conforme Portaria PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014; Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Estado; Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal, do domicilio ou sede da licitante, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais e Certidão Negativa de Inscrição na Dívida Ativa do Município; Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), diretamente na conta que o fornecedor apresentar em sua proposta.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será feito em favor da empresa contratada, através de ordem bancária na sua conta corrente, após assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, emitido pela Secretaria Requisitante.

Parágrafo Segundo - A Contratada deverá apresentar a respectiva Nota Fiscal/Fatura à Secretaria Requisitante, acompanhada das Certidões listadas nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - A Nota Fiscal/Fatura será conferida e atestada pela comissão ou servidor responsável pelo Recebimento.

Parágrafo Quarto - O pagamento será efetuado após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo, no prazo previsto nesta cláusula, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA.

Parágrafo Quinto - Não serão efetuados quaisquer pagamentos à Contratada enquanto pendente de liquidação quaisquer obrigações em virtude de penalidades impostas ou inadimplência contratual, inclusive, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

Parágrafo Sexto - A Prefeitura Municipal de Anajatuba, poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela Contratada.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Parágrafo Sétimo - O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes, conforme art. 40, § 3°, Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, conforme abaixo:

ÓRGÃO: 02.00 PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 2021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE

ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

DOTAÇÃO: 04.122.0032.2021.0000.3.3.90.39.00

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O presente contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos da legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

CLÁUSULA SEXTA - DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

O CONTRATADO reconhece os direitos da administração em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 77, da Lei Federal N°. 8.666/93, sendo que a rescisão deste contrato implicará na retenção de créditos decorrentes da contratação, até o limite dos prejuízos causados a CONTRATANTE.

CLÁUSULA SETIMA - DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Independentemente das sanções penais cabíveis e da indenização por perdas e danos e no caso de não cumprimento do proposto neste contrato, o CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções, cumuladas ou não, como outras previstas no mesmo diploma legal:

- a) multa de 0,33% (zero trinta e três por cento) por dia de atraso injustificada da execução do contrato, limitado está a 30 (trinta) dias, após o que será considerada inexecução contratual:
- multa de 2% (dois por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois) anos;
- multa de 5% (cinco por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 02 (dois anos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Parágrafo único: as multas constantes desta cláusula serão calculadas sobre o montante não adimplido do contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA;

- Apenas após informação e autorização da CONTRATANTE poderá a CONTRATADA executar decisões concernentes ao objeto do contrato;
- Após o devido processo legal, se ficar comprovada culpa ou dolo na execução do contrato por parte da CONTRATADA será de sua responsabilidade indenizar os danos causados;
- Correrão por conta da CONTRATADA quaisquer tributos, taxas ou preços públicos porventura devidos, em decorrência da execução do contrato;
- IV. A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários, fiscais e comerciais que poderão resultar da execução do contrato;
- V. A CONTRATADA assume inteira responsabilidade pela prestação dos serviços objeto do contrato;
- VI. A CONTRATADA é obrigada a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade de licitação;
- Deverá manter o CONTRATANTE ciente quanto aos atos processuais nas ações que compreendem o objeto do presente contrato;
- VIII. Ajuizar e/ou manter as ações previstas neste projeto básico, e eventuais recursos delas decorrentes;
- Acompanhar o trâmite das ações previstas neste projeto básico, e eventuais recursos delas decorrentes, até o seu trânsito em julgado;
- Encaminhar, quando instado a tanto, relatório detalhado dos serviços prestados e demais atos processuais de relevo;
- XI. Solicitar, em tempo hábil, as informações, documentos e providências de responsabilidade do CONTRATANTE e necessárias à boa condução das ações previstas neste projeto e no contrato e eventuais recursos delas decorrentes;
- XII. Comunicar, imediatamente ao CONTRATANTE, qualquer fato que impeça ou dificulte o bom andamento dos serviços contratados.
- XIII. Executar fielmente o objeto dentro do melhor padrão de qualidade, de forma que os serviços a serem executados mantenham todas as especificações técnicas, atendendo as exigências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas da União e demais normas pertinentes, cumprindo todas as especificações estabelecidas no processo de inexigibilidade de licitação;
- XIV. Executar os serviços, através de mão de obra especializada, na forma preceituada neste instrumento, observadas as especificações técnicas e condições, inclusive com as

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

prescrições do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, respondendo civil e criminalmente, pelas consequências de sua inobservância total ou parcial;

- XV. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada;
- XVI. Assumir todas as despesas relativas à pessoal e quaisquer outras oriundas, derivadas ou conexas com o contrato, tais como: salários, encargos sociais e trabalhistas e eventuais passivos, impostos, alimentação do seu pessoal, deslocamentos de funcionários, equipamentos de proteção individual e coletiva, tributos, seguros, taxas e serviços, licenças em repartições públicas, registros, autenticações do contrato, etc., e ficando, ainda, para todos os efeitos legais, declarada pela CONTRATADA a inexistência de qualquer vínculo empregatício entre seus empregados e/ou prepostos e a CONTRATANTE;
- XVII. Responsabilizar-se por todas e quaisquer despesas decorrentes de impostos, despesas com mão de obra, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, seguros e outras despesas que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços objeto deste instrumento;
- Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo CONTRATANTE para a execução do Contrato;
- XIX. Submeter-se à fiscalização por parte do CONTRATANTE, acatando as determinações e especificações contidas neste Projeto;
- XX. Responsabilizar-se pelo bom comportamento do seu pessoal, podendo o CONTRATANTE exigir a imediata substituição de profissional cuja permanência julgar inconveniente;
- Prestar esclarecimentos a CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, independente de solicitação;
- XXII. Os serviços contratados, caso não satisfaçam à Fiscalização da CONTRATANTE, serão impugnados, cabendo à CONTRATADA todo o ônus decorrente de sua reexecução direta, além das responsabilidades contratuais;
- XXIII. Emitir Nota Fiscal de Serviços para qualquer recebimento a ser pago pela CONTRATANTE;
- XXIV. Responsabilizar-se por eventuais danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento da Administração;
- XXV. Assumir integral responsabilidade pela direção e supervisão dos trabalhos garantindo a execução dos serviços de acordo com as condições ajustadas;
- XXVI. Comunicar verbalmente, de imediato, e confirmar por escrito à CONTRATANTE, a ocorrência de qualquer fato impeditivo dos serviços;
- XXVII. Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à CONTRATANTE ou a terceiros.
- XXVIII. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços objeto do presente projeto básico, de acordo com as especificações e demais condições estipuladas no processo de

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 218 RÚBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

inexigibilidade, ficando claro que a ação ou omissão total ou parcial da fiscalização da CONTRATANTE, não eximirá a CONTRATADA de sua responsabilidade quanto à execução dos serviços;

- XXIX. Manter, durante todo o período de vigência da contratação, todas as condições e qualificações exigidas no processo de inexigibilidade de licitação;
- XXX. Promover a execução do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;
- XXXI. Comunicar imediatamente à CONTRATANTE quaisquer alterações ocorridas no endereço, e-mail, telefone, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência e pagamento da CONTRATADA;
- XXXII. Em nenhuma hipótese poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente Contrato;
- XXXIII. Indicar, formalmente, preposto apto a representá-la junto à CONTRATANTE, que deverá responder pela fiel execução do Contrato;
- XXXIV. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências do Fiscal do Contrato e do Gestor do Contrato inerentes à execução do objeto contratual.
- XXXV. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, devendo saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE.
- XXXVI. O contratado deverá manter, ao longo do processo, registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EOAB), de acordo com as condições adiante estabelecidas;
- XXXVII. O Contratado deverá possuir estrutura mínima que viabilize a boa prestação dos serviços, notadamente dispor de escritório instalado, com possibilidade de comunicação por meio telefone/fax e internet.
- XXXVIII. Constituem direitos da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

São obrigações da CONTRATANTE:

- Fornecer todos os dados para a publicidade de forma resumida do presente contrato na impressa oficial nos prazos estabelecidos em Lei.
- Efetuar o pagamento dos serviços ora pactuados no valor e no prazo estabelecido no contrato:
- III. Seguir as orientações técnicas da CONTRATADA e fornecer todas as informações e documentos solicitados, respeitando, para tanto, os prazos estabelecidos;

SEMAU - ANAJATUBA FOLHA 99 RUBRICA A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

- IV. Participar previamente a CONTRATADA de todas as decisões que envolver as ações administrativas e judiciais que fazem parte do objeto.
- V. Aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis;
- VI. Comunicar à CONTRATADA todas e quaisquer ocorrências relacionadas com a prestação dos servicos;
- VII. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com o Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:

Este contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, ou unilateralmente pelo CONTRATANTE, mediante notificação à CONTRATADA, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII, do Art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, ou ainda judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO

A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor ou comissão designada para esse fim.

Parágrafo Primeiro - O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, que serão exercidos por um ou mais representantes da CONTRATANTE, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Segundo - O representante da CONTRATANTE deverá ter a qualificação necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

Parágrafo Terceiro - A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste projeto.

Parágrafo Quarto - A conformidade dos serviços deverá ser verificada juntamente ao documento da CONTRATADA que contenha a relação detalhada dos mesmos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas.

Parágrafo Quinto - O representante da CONTRATANTE deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Sexto - O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo Sétimo - As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 990 RÚBRICA R

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Parágrafo Oitavo - Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

Parágrafo Nono - O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

Parágrafo Décimo - Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

Parágrafo Décimo Primeiro - O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

Parágrafo Décimo Segundo - A conformidade dos serviços a ser utilizado na execução do objeto deverá ser verificada juntamente ao documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico e na proposta.

Parágrafo Décimo Terceiro - A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666/93, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

Paragrafo Único - Aplicam-se ao presente instrumento o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como o disposto no processo de Inexigibilidade de Licitação nº XXX/2023, e supletivamente às regras de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

O extrato do presente contrato será publicado, na forma do Parágrafo único, do Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

Elegem as partes, independentemente de qualquer outro por mais privilegiado que seja, o Foro da Comarca de Anajatuba/MA para dirimir quaisquer dúvidas ou questões do presente contrato.



| SEMAD - A | NAJATUBA |
|-----------|----------|
| FOLHA 20 | 11 |
| RÚBRICA_ | K |

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias, de igual teor e forma, o qual, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas.

| ANAJATUBA - Marani | não, de | de 2023 |
|--------------------|--|---------|
| | | 9 |
| 1.000 | nicipal de ANA. ade competente (cargo) ontratante | |
| CNPJ: | da contratada, | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33 GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2023.05.12.0003, de 12.05.2023.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Contratação via Inexigibilidade, art.25 c/c art.13 da Lei nº 8.666/93

ASSUNTO: VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA
DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA
LEVANTAMENTO E PROPOSITUTA DE DEMANDAS
JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O
CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO
DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS
RECEBIDAS PELA UNIÃO COM O IR E IPL

1-DO INTRÓITO

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

Cuida-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria tributária visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

últimos 05 (cinco) anos.

Aponta a Secretaria Municipal de Administração que (...) fora verificado através de consultas na INTERNET que a empresa/sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, possui diversos processos de contratação com outros entes públicos visando o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM de todas as parcelas recebidas pela União Federal de IR e IPI e que a empresa alhures citada detêm de notória especialização para atender a necessidade jurídica deste Município correlata ao direito público

Por fim, ressalta que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe um mercado de pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame e que ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto da solicitação, considerando os termos do art.25 da Lei nº 8.666/93. (...)

O processo encontra-se colacionado com as seguintes peças que passarei a decifrar:

- ✓ Capa de Processo nº 2023.05.12.0003 (fls.01);
- ✓ Termo de Abertura de Processo (fls.02);
- ✓ Solicitação da Ordenadora de Despesas ANTÔNIA DO ESPÍRITO



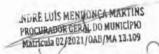


Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANTO DUTRA SILVA ao setor de compras (fls.03-05);

- ✓ Solicitação de proposta comercial e documentação da empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35.352.612/0001-90 (fils.06-77);
- ✓ Recomendação nº 36/2016 CNMP (fls.78-80);
- ✓ Parecer da AGU (fls.81-97);
- ✓ Pronunciamento Favorável STJ (fls.98-119);
- ✓ Kit de Certidões da empresa MONTEIRO E MONTEIRO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 35,352.612/0001-90 e
 Documentos de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista (fls.120161);
- ✓ Estimativas de Valores a Serem Recuperados (fls.162-163);
- ✓ Pesquisa Mercadológica (fls.164-179);
- ✓ Justificativa de Preços chancelada pelo Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar MATHEUS REIS DOS SANTOS (fls.181-183);
- ✓ Solicitação de Rubrica (fls.184);
- ✓ Rubrica Orçamentária (fls.185);
- ✓ Declaração de Ordenação de Despesas (fls. 186);
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls.187);
- ✓ Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.188);
- ✓ Solicitação e Projeto Básico e Aprovação da Ordenadora de Despesas ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA (fls.189-207);
- ✓ Autuação do Processo (fls.208);



.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- ✓ Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls.209-211);
- ✓ Reenvio à PGM (fls.212);
- ✓ Minuta de Contrato (fls.213-221).

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Das contratações pela Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da Magna Carta encontra-se o delineamento da atividade estatal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e



1



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães¹ conceituam licitação como:

"... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos".

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela Lei 8.666/1993.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da



¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha, **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

b) Das modalidades de licitação

Vista a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são necessários breves comentários acerca das modalidades de licitação.

Originalmente eram previstas 05 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: i) convite; ii) concurso; iii) leilão; iv) tomada de preços; e v) concorrência (art. 22 da Lei 8.666/1993).

Posteriormente, as modalidades acima mencionadas foram complementadas pelo vi) pregão (Lei 10.520/2002) e a vii) concorrência-pregão (Lei 11.079/2004).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

Mais uma vez, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães²



³ Idem nota 1. p. 102.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

lecionam que:

"... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor".

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada



FOLHA RÚBRICA



SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 229 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bemestar de toda a coletividade, esperar até que se concluam todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de <u>dispensa de</u> <u>licitação</u>, bem como de <u>inexigibilidade de licitação</u>.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas quais <u>o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a</u> contratação de forma direta.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33 GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas nos arts. 17 e 24 da Lei 8,666/1993, enquanto que a situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 25 do mesmo diploma legal.

In casu, será dado especial relevo ao contido no art. 25 da Lei 8.666/1993, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

d) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses

Preconiza o art. 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou atravês





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuizo de outras sanções legais cabiveis".

O legislador traz, em apartada síntese, três situações que inviabilizam a competição e recomendam a abertura de procedimento de contratação mediante inexigibilidade de licitação. São elas:

- i) o fornecimento de materiais, equipamento ou gêneros que são produzidos/fornecidos por um único fornecedor;
- ii) a contratação de serviços técnicos especializados, vedado a inexigibilidade quando se tratar de serviços de publicidade e divulgação;
- iii) a contratação de profissional do setor artístico com reconhecimento da crítica especializada.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

As hipóteses que podem ser abrangidas pelo contido nos incisos I a III do art. 25 da Lei 8.666/1993 são inúmeras, devendo ser feito uma análise minuciosa para saber se a licitação é inexigível ou não.

O administrador deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.

e) Da inexigibilidade em serviços técnicos

O inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, fazendo remissão a enumeração contida no art. 13 do mesmo diploma legal. Vejamos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, periclas e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocinio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluido pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 10 Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 20 Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 30 A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato".

São 07 (sete), portanto, os serviços que a Lei considera como especializados a orientar a inexigibilidade de licitação.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Marçal Justen Filho³ elucida que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

Segue o doutrinador⁴ asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13 significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte (art. 13, VII) ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas (art. 13, V).



JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15, ed; São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.
Idem nota 3.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33 GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Saber se determinado serviço é ou não especializado, é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

e.1) Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 13, V, da Lei 8.666/1993)

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Código de Processo Civil – CPC:

"Art. 75. Serão representados em juizo, ativa e passivamente:

III - o Municipio, por seu Prefeito ou procurador";

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam totalmente habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.



SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 136 RÚBRICA R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido no art. 13, V, da Lei 8.666/1993.

Assim, da leitura sistemática, aliada à realidade municipal, indiscutível que a Procuradoria Municipal possa valer-se de força jurídica externa e especialista para potencializar a sua atuação e a possibilidade de êxito do Município.

e.2) Do caso concreto

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, é necessário reconhecer que a recuperação dos valores não repassados corretamente da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos, não é das





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

matérias mais simples ou cotidíanas nas atividades municipais.

É que serão necessários elementos por demais técnicos – planilhamento de valores, obtenção de informações junto à Secretarias da União, análise de informações contábeis – que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.

Não se trata, em última análise, de mero cumprimento de sentença, mas da construção de tese, em ação de conhecimento, para garantir o recebimento pela edilidade de valores não repassados pela União opportune tempore.

Tudo isso sem contar o CUSTO de uma atuação patronal como esta, que demandaria não apenas os deslocamentos físicos (incluindo-se à Capital Federal, onde localizados Tribunais Competentes), mas também um destacamento de pessoal especialista na matéria (o que, na prática, não é a realidade desta Municipalidade).

Importante destacar, por argucia da Lei nº 14.039/2020, temos que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
MACIcula 02/2021/OAB/MA 13.109



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da escorreita verificação da documentação acostada aos autos, vê-se que a requerente é pioneira neste tipo de ação, já tendo obtido sucesso no manejo de ações coletivas, individuais e em diversas execuções, decorrente do repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Quanto a notória especialização da requerente, é possível aferir, além do já explicitado acima, pelo vasto repertório de êxito e recuperações desta natureza já obtidos pelo país, bem como, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Não se esqueça que os eventuais créditos a serem recuperados, alcançam cifras altíssimas — de suma importância à estabilização das finanças municipais — conforme informações prévias contidas nos autos.

Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho *know-how* em ações semelhantes e com tanto sucesso nas mesmas.

A contratação de um escritório sem tais características, coloca em risco sucesso da demanda, bem como, poderá resultar em prejuízos financeiros a municipalidade, decorrentes de eventual condenação sucumbencial.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

f) Do posicionamento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, Supremo Tribunal Federal - STF e Tribunal de Contas da união - TCU:

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.
ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI
8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO
SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.
DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR
PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE
O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL
PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindivel a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalissima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
- 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
- 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
- 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Pede-se vênia para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminente Min. Napoleão Maia:

"12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional".

No mesmo sentido o REsp 1.285.378/MG, da Relatoria do Min. Castro

Meira5.

O Entendimento da Corte Superior, mantem-se inalterada, conforme se depreende da decisão colacionada abaixo, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves, em que se reitera requisitos que caracterizam a possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 8.666/1990:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.



⁵ ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284STF.

A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.66693, art. 25, II c/c o art. 13, V.

^{3.} A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

^{4.} Recurso especial não conhecido.



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido. 2. Tendo a Corte de origem concluido pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)

Por seu turno, a jurisprudência do STF coaduna com o. entendimento do STJ no assunto. Para a Corte Suprema, é imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, aí incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Colaciono:



| SEMAD - AN | AJATUBA |
|------------|---------|
| FOLHA DA | 13 |
| RÚBRICA | R |



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraida do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007).

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. I. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7°).

(STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepülveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007).

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por profissionais ou por bancas de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios previstos na Lei 8.666/93.

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Com base na Lei 14.039/2020, a prestação de serviço jurídico é considerado um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de lícitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, in verbis:

"Serviços Advocatícios — Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados — Contratação Direta — Licitação Inexigível — Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

...

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores."

(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) — Denúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não

PROCHEADOR GERAL DA MUNICÍPIO
MATICULA 02/2021/OAB/MA 13.109

SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 247 RÚBRICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP; 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

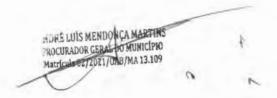
se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.

Da mesma forma já referendou o Conselho Nacional do Ministério Público, quando da emissão da Recomendação de nº 036/2017, afastando de vez a improbidade do administrador pelo fato de contratar serviços jurídicos pela via da inexigibilidade de licitação, se conforme o processo.

Por fim, a Advocacia Geral da União – aquele órgão que maior interesse teria em questionar a forma de contratação de escritórios de advocacia pelos Entes Públicos (muitas vezes para litigar contra a União, como *in casu*), já se posicionou pela plena possibilidade de adoção da modalidade – quando da emissão de Parecer nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 00688.000780/2017-81 (ADC nº 45), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face dos arts. 13, V e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, embora não tivesse entendido como única forma de contratação, a AGU referendou a Constitucionalidade dos dispositivos em comento, entendendo como possível a adoção da inexigibilidade de licitação em casos como o presente.

É também unissono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a



SEMAD - ANAJATUBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexados pelo próprio pretenso contratado, referentes ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em recente acórdão, <u>afastou a improbidade</u> na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF (<u>conforme consta destes autos</u>).

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela contratação da Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Ademais, forçoso reconhecer, está procuradoria não possui em seu quadro, profissional apto a defender a tese recuperativa. Não obstante, por hipótese, ainda que possuísse tal expertise, esta procuradoria não conta com material humano suficiente para





Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conduzir o processo de conhecimento até as instâncias superiores, e lograr o êxito esperado.

Por fim, no que tange a remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a proporção máxima de R\$ 0,17 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.

Pugna enquanto condição de habilitação da empresa MOTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, antes mesmo da assinatura do contrato, caso a autoridade assessorada decida por efetivar a contratação, já que se trata apenas de um opinativo, pela apresentação do kit de certidões atualizadas, vide art.29 c/c art.55, XIII da Lei nº 8.666/93. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controlador Geral do Município para, na forma do art.74, II, emita parecer final.

É meu parecer, S. M. J. Submeto à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 15 DE

JUNHO DE 2023.

ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

ANDRE LOTS MENDON A WARTING THE PROCURATION OF PERSONS AND MAISTON MAISTON

OAB/MA nº 13.109



Pref. Anajatuba-MA Folha: 250 Rubrica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Modalidade: Inexigibilidade

Processo Administrativo nº 2023.05.12.0003

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para p correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos industrializados.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

Recebidos e analisados os autos, encaminhados o presente Relatório destinado a embasar o ato de autorização, bem como, a Homologação expedido pela Autoridade Ordenadora da Despesa.

1. Dados gerais do processo administrativo

O processo administrativo foi protocolado sob o número 2023.05.12.0003, no dia 12 de maio de 2023, tendo como objeto Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para p correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos industrializados.

Autoridade Ordenadora da Despesa é a Secretária Municipal de Administração, conforme Decreto Municipal nº 218/2022.

2. Da análise do processo

A Solicitação de contratação acompanhado de justificativa com vistas a realização de pesquisa de preço partiu da Secretária Municipal de Administração, encaminhando ao Coordenador do departamento de Compras que tome providências necessárias para abertura de processo de contratação via INEXIGILIDADE DE LICITAÇÃO (fls 003 – 005). Acatando a solicitação da secretária, o coordenador do setor de compras fez a pesquisa de preços dos serviços prestados, solicitando via e-mail, à MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, que enviassem a Proposta Comercial e documentação de habilitação da empresa, fazendo assim a justificativa de preços (fls 006 – 183), encaminhando-os à secretária para dar continuidade ao processo.

Em resposta a solicitação sobre informação de dotação orçamentária, a ordenadora de despesas declara existir adequação orçamentária e financeira, assim como a declara sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls 186 – 188). Deu-se prosse-



Pref. Anajatuba-MA Folha: <u>251</u> Rubrica: <u></u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

guimento ao processo e em ato contínuo, houve a elaboração do **Projeto Básico** (fls 190 – 206).

A Autoridade Ordenadora da Despesa aprova o Projeto básico e autoriza a continuidade do processo, autuando e justificando a contratação direta via inexigibilidade de licitação (fls 207 – 211).

O processo foi encaminhado acompanhado de minuta de contrato para Análise e emissão de Parecer Jurídico (fls 212 - 221) que, emite parecer optando pela continuidade do processo de contratação.

3. Conclusão

Considerando que o presente Parecer Técnico se propõe a subsidiar a Homologação pelo Ordenador da Despesa; e considerando não haver falhas de natureza material ou formal nos autos, considerando a consistência da análise do processo descrito no Parecer Jurídico (fls. 222 – 249) a Controladoria aprova a homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Anajatuba/MA, 16 de junho de 2023.

Gicivaldo Nunes Machado Controlador Geral Decreto nº 022/2022



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.05.12.0003/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 005/2023

Eu, ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA, Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZO a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas para o correto repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de todas as parcelas recebidas pela União Federal com o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c. o art. 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

ENDEREÇO: R. ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE.

CEP: 52.061-022.

DO VALOR: O valor dos serviços é de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor a ser recuperado é de R\$ 4.758.395,85 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Anajatuba/MA, em 10 de julho de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA

Secretária Municipal de Administração Decreto nº 218/2022



Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.05.12.0003/2023 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 005/2023

Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2023.05.12.0003/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, Endereço: R. ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE. CEP: 52.061-022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Esse Termo se fundamenta no Art. 25, inciso II, c/c. o art. 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: O valor dos serviços é de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor a ser recuperado é de R\$ 4.758.395,85 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos). A presente contratação será paga com o seguinte recurso:

ÓRGÃO: 02.00 PODER EXECUTIVO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO/ATIVIDADE: 2021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE

ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

DOTAÇÃO: 04.122.0032.2021.0000.3.3.90.39.00





SEMAD - ANAJATUBA FOLHA 954 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA, determinando consequentemente o TERMO DE CONTRATO.

Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato.

Anajatuba/MA, em 10 de julho de 2023.

ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA

Secretária Municipal de Administração Decreto nº 218/2022



SEMAD ANAJATUBA FOLHA 60 RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA CNPJ: 06.002.372/0001-33

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023.05.12.0003/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 005/2023. Considerando as informações, pareceres, documentos e despachos contidos no Processo Administrativo nº 2023.05.12.0003/2023, RATIFICO e HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90. Endereço: R. ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE, CEP: 52.061-022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Esse Termo se fundamenta no Art. 25, inciso II, c/c. o art. 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93. DO VALOR: O valor dos serviços é de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor a ser recuperado é de R\$ 4.758.395,85 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos). A presente contratação será paga com o seguinte recurso: ÓRGÃO: 02.00 PODER EXECUTIVO UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 20 SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO PROJETO/ATIVIDADE: 2021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica DOTAÇÃO: 04.122.0032.2021.0000,3.3.90.39.00. Sendo assim. autorizo a realização da DESPESA, determinando consequentemente o TERMO DE CONTRATO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Anajatuba/MA, em 10 de julho de 2023. ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA. Secretária Municipal de Administração. Decreto nº 218/2022

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO -RATIFICAÇÃO - RATIFICAÇÃO DE **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023**

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 2023.05.12.0003/2023. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2023. Considerando as informações, pareceres, documentos despachos contidos no Processo Administrativo 2023.05.12.0003/2023, RATIFICO HOMOLOGO a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, reconhecida pela Procuradoria Geral do Município, para contratar com a empresa MONTEIRO E MONTEIRO **ADVOGADOS** ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, Endereço: ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, nº 47, Bairro Casa Forte, Recife/PE. CEP: 52.061-022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA ESTUDO. PROPOSITURA DE LEVANTAMENTO Е **DEMANDAS** JUDICIAIS E/OU **ADMINISTRATIVAS** PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL COM O IMPOSTO DE RENDA E O IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Esse Termo se fundamenta no Art. 25, inciso II, c/c. o art. 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93. DO VALOR: O valor dos serviços é de R\$ 0,17 (dezessete centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais. Estima-se que o valor a ser recuperado é de R\$ 4.758,395,85 (Quatro milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), representando os honorários contratuais o montante de R\$ 808.927,29 (Oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos). A presente contratação será paga com o seguinte recurso: ÓRGÃO: 02.00 PODER EXECUTIVO UNIDADE ORÇAMENTARIA: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PROJETO/ATIVIDADE: 2021 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS SEC. ADMINISTRAÇÃO CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica DOTAÇÃO: 04.122.0032.2021.0000.3.3.90.39.00. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA, determinando consequentemente o TERMO DE CONTRATO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Anajatuba/MA, em 10 de julho de 2023. ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO

SILVA. Secretária Municipal Administração. Decreto nº 218/2022.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - EXTRATO DE CONTRATO Nº 0707.001/2023

SEMAD - ANAJATI **EXTRATO DO CONTRATO** OLHA PREGAO ELETRÔNICO 007/2023

RÚBRICA

Nº 0707.001/2023. CONTRATO PARTES: MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, por intermédio Secretaria da Municipal de Administração e a empresa ADEMAR CASTRO FERREIRA JUNIOR COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 38.350.483/0001-27, OBJETO: Seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada locação de veículos de grande porte e de máquinas pesadas, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Anajatuba/MA. BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93 e a licitação Pregão Eletrônico 007/2023. VALOR GLOBAL: R\$ (DOIS 2.404.350,00 MILHÕES, QUATROCENTOS Е QUATRO TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). PRAZO DE VIGÊNCIA: O Contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de sua assinatura, encerrando em 07/07/2024 CÓDIGO FICHA: 1097 **ORGÃO**: 02 PODER EXECUTIVO UNIDADE: 20 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PUBLICAS **DOTAÇÃO**: 04.122.0017.2678.0000 FUNÇÃO: 04 Administração SUB FUNÇÃO: 04122 Administração Geral PROGRAMA: 0017 04122 ADMINISTRAÇÃO GERAL PROJETO/ATIVIDADE: 04122 0017 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC OBRAS AÇÃO: 04122 0017 2678 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEC DE OBRAS CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros -Pessoa Jurídica, SIGNATÁRIOS: ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA - Secretária Municipal de Administração pela Contratante e o Sr. ADEMAR CASTRO FERREIRA JÚNIOR, pela Contratada. ARQUIVAMENTO: Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Anajatuba - MA, 11 de julho de 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA. ANTÔNIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA SILVA - Secretária Municipal de Administração -Decreto nº218/2022

Assinado eletronicamente por: Rodrigo de Sousa Fernandes - CPF: ***,380,333-** em 13/07/2023 16:46:08 - IP com nº: 192.168,10.62 Autenticação em: www.anajatuba.ma.gov.br/diariooficial.php?id=781

